



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 25 de janeiro de 2023 - Nº 3104 - Divulgado em 24/01/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Editais	1
2. Atos Administrativos	1
Extrato de Aditivo	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão Singular	2
Ata da Sessão	2
4. Atos da 2ª Câmara	17
Intimação para Sessão	17
Prorrogação de Prazo para Defesa	17
Comunicações	18
5. Alertas	18
6. Atos dos Jurisdicionados	19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	19
Errata	27

1. Atos da Presidência

Editais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE
AUDITOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TCE/PB
EDITAL Nº 8 – TCE/PB – AUDITOR – CONSELHEIRO
SUBSTITUTO, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba torna público o **resultado provisório na avaliação de títulos**, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor – Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

1.1 Resultado provisório na avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10000308, Alexandre Avila Furiati, 5.40 / 10000365, Filipi Assuncao Oliveira, 5.00 / 10000195, George Maia de Albuquerque, 4.60 / 10000294, Jose Antonio de Lima Martins, 3.20 / 10000130, Marcus Vinicius Carvalho Farias, 1.40 / 10000278, Maria Luiza de Moraes Kunert, 5.00.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Os candidatos poderão ter acesso ao espelho de avaliação de títulos e interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos, das **10 horas do dia 25 de janeiro de 2023 às 18 horas do dia 26 de janeiro de 2023** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pb_22_auditor,

por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização do espelho de avaliação de títulos, bem como a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/PB – Auditor – Conselheiro Substituto, de 14 de julho de 2022, suas alterações, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital de resultado final na avaliação de títulos e de convocação para o desempate de notas (se houver candidato empatado) será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas da Paraíba* e no *Diário Oficial do Estado da Paraíba* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pb_22_auditor, na data provável de **3 de fevereiro de 2023**.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02/22 Processo TC 20697/21

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
OPIX Serviços de Tecnologia Eireli ME

Objeto: Prorrogação de vigência.

Data da assinatura: 20/01/2023

Vigência: 20/01/2024

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2384 - 08/02/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06286/19](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pb_22_auditor)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07619/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00001/23

Processo: [00916/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Representação

Exercício: 2023

Interessados: Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: Analisados os autos do Processo TC n.º 00.916/23, que trata de REPRESENTAÇÃO, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, promovida pelo douto Procurador Marclício Toscano Franca Filho, em face da Sra. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA, Prefeita Constitucional do Município de AREIA, sobre possíveis irregularidades na realização de uma obra no Casarão de José Rufino, à primeira vista, pela municipalidade em referência, retirando o piso secular (mais de 200 anos) das senzalas que compõem o prédio, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, sem permissão do referido órgão do patrimônio histórico, reconheço presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora, que justificam a adoção de providências urgentes e efetivas, DECIDE o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: 1) EMITIR, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno, MEDIDA CAUTELAR, determinando, a Prefeita do Município de AREIA, Sra. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA, que suspenda, imediatamente, a realização de quaisquer novas despesas públicas que impliquem na alteração do Solar José Rufino, localizado na Rua Verônica Cunha Lima, 282, sem prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, em face dos motivos antes referenciados, sob pena de multa, imputação de débito e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas do exercício correspondente; 2) DETERMINAR a imediata citação da Prefeita do Município de AREIA, Sra. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da Representação inserta às fls. 02/09 dos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando os seguintes documentos/justificativas: a) A situação e o estado de conservação do bem cultural; b) A motivação e justificativa técnica para a obra; c) A manifestação do IPHAN, se houver, ou a justificativa para o seu não requerimento; d) Quais as cautelas adotadas para evitar danos ao bem cultural em questão; e) O que foi feito com as peças centenárias retiradas do piso do Solar José Rufino; f) Quem é o responsável técnico pela obra (ART), se houver; g) O processo de licitação pública e o respectivo contrato, se houver; h) A licença para a obra, se houver, e i) Quais os custos envolvidos na obra. 3) Sem prejuízo da adoção das medidas antes descritas, DETERMINAR a realização de inspeção in loco da Auditoria desta Corte de Contas para constatar eventuais danos ao patrimônio cultural e prejuízos ao Erário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 24 de janeiro de 2023 Gabinete do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.

Ata da Sessão

Sessão: 0196 - 01/12/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, às 09:00 horas, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho (em período de férias regulamentares) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem como, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos informando que esta sessão tinha por objetivo a apreciação do PROCESSO TC-03377/21 – Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Governador, Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer duas menções de homenagens: Participei, ontem (dia 30), juntamente com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, do lançamento do livro “Preito à Semana de Arte Moderna”, que foi produzido e organizado pelo Presidente da Academia Paraibana de Letras Jurídicas, Eitel Santiago de Brito Pereira, juntamente com os escritores Ademar Azevedo Régis e João Bosco Medeiros de Sousa, integrantes daquela academia. É um livro que presta homenagem aos Cem Anos da Semana de Arte Moderna que, por sua vez, foi deflagrada cem anos depois do fato histórico ocorrido em 1822, conhecido do cenário nacional. Gostaria de render uma homenagem à Academia Paraibana de Letras Jurídicas, solicitando que Vossa Excelência submeta ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO, pelo lançamento dessa importante obra. A segunda homenagem, como entusiasta do magistério, não poderia deixar de cumprimentar, efusivamente, o Professor da última cadeira que cursei no Curso de Direito, da disciplina Direito Previdenciário, que se encontra presente nesta sessão, o Professor José Antônio Coelho Cavalcanti. Era uma espinhosa matéria, mas todos assistiam a aula na sexta-feira à noite e ninguém faltava. Não pela matéria, mas pelo entusiasmo, pela dedicação e simpatia do Professor José Antônio Coelho Cavalcanti, que, depois, saiu pelo mundo dando palestras sobre Direito Previdenciário, com auditórios lotados e efusivos, que o aplaudiam antes dele terminar”. Ao final, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Prosseguindo com os trabalhos, após o relatório feito pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência o Presidente facultou a palavra ao interessado e seu representante legal, para sustentação oral de defesa, ocasião em que o Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, teceu esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos presentes autos, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Inscrição em Restos a Pagar; c) Abertura de Créditos Adicionais; d) Contribuições previdenciárias; e) Programa Empreender/PB; f) Contratação de Pessoal e Codificados; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) Licitações, Contratos e Convênios, e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, que, na oportunidade, após tecer considerações acerca das questões levantadas no processo, ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA, que proferiu seu voto nos seguintes termos: “Inicialmente quero cumprimentar toda a equipe técnica lotada na Divisão de Auditoria de Contas do Governo III (DICOG III) do Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual, pela realização do excelente trabalho, pois, conforme já mencionei quando da apreciação de contas pretéritas, a complexidade deste trabalho impõe desafios cada vez maiores, seja em decorrência do volume de recursos movimentados, seja pela diversidade de atribuições e abrangência regional de atuação. Registro, em especial, a apresentação no Relatório Exordial

de conjunto de dados e informações que apresentam verdadeiro diagnóstico acerca das políticas públicas voltadas à Educação, Saúde e Segurança Pública e o contexto socioeconômico do nosso Estado, informações que se fazem presentes na instrução da PCA do Governador, pelo segundo ano e que, a meu sentir, devem ser cada vez mais aprofundadas no exame de futuras contas anuais. Também cumprimento os membros do Ministério Público de Contas, representados pelo Procurador-Geral, parabenizando-o pela emissão do brilhante parecer acostado aos autos, em cumprimento ao exercício de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e do Erário e as providências tomadas por Sua Excelência para esclarecer questões relacionadas a Renúncia Fiscal, uma inovação que deve ser incorporada às ações de Auditoria durante o Acompanhamento da Gestão Estadual, e, ainda, ao exame de ações adotadas pela administração para superação do enorme déficit de aprendizagem em Matemática e Língua Portuguesa de alunos da rede estadual de ensino. Reitero, como tenho feito ao longo dos anos, a necessidade das Prestações de Contas Anuais do Governador do Estado serem acompanhadas de dados e elementos que traduzam em bens e serviços ofertados a População Paraibana em face da execução orçamentária, bem como, balanço detalhado da situação das obras iniciadas, concluídas, em andamento ou paralisadas que tenha o Estado como executante. Como registrei em meu relatório, ao apreciar as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, compete a esta Corte de Contas responder a duas questões essenciais: a) se as demonstrações contábeis consolidadas exprimem ou não com fidelidade a situação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado no final do exercício; e, b) se, durante o exercício financeiro a que se referem as contas prestadas, foram ou não, na totalidade ou em parte, adequadamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial os limites e condicionantes constitucionais e legais estabelecidos. Considerando que houve pleno atendimento dos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, neste ponto, voto para que o Tribunal declare Regular a Gestão Fiscal de Responsabilidade do Senhor Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2020. Considerando, ainda, que não se observaram distorções capazes de afetar a fidedignidade dos Balanços Gerais e Demais Demonstrativos Fiscais apresentados na presente Prestação de Contas razão pela qual voto no sentido de que o Tribunal reconheça que eles expressam corretamente a posição contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2020. Considerando, quanto às impropriedades verificadas em relação aos instrumentos de orçamentação – PPA, LDO e LOA, ser necessário o estabelecimento de recomendações no sentido de que seja aprimorado o processo de planejamento das ações governamentais com melhor estruturação dos Programas de Governo em torno de objetivos, indicadores e metas definidos corretamente e periodicamente avaliados para que se possa com clareza mensurar os resultados alcançados em face dos objetivos programados, as metas fixadas, sempre que possível em unidades físicas de bens/serviços colocados à disposição da sociedade em razão da execução dos orçamentos. Considerando, igualmente, no tocante às impropriedades verificadas na abertura de créditos adicionais e remanejamento/transferência/transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, que as falhas registradas podem ser relevadas, fixando recomendação para que não se repitam em futuras execuções orçamentárias sob pena de serem valoradas com o fim de emissão de Parecer sobre futuras Contas Anuais, devendo, em caso de remanejamento/transferência/transposição de recursos as Leis que as autorizar especificarem com precisão a origem e destinação dos recursos identificando o Órgão e a Categoria de Programação e os valores envolvidos em cada operação. Considerando, quanto as despesas com Bolsa Desempenho, entender que se trata de vantagem de natureza remuneratória, e tratar-se de irregularidade que vem se repetindo ano após ano sem providências efetivas do Governador do Estado. Considerando, também que, em relação ao Quadro de Pessoal do Estado, acompanho o entendimento do Procurador Geral do Estado no sentido de que deva esta Corte de Contas fixar prazo para que o Governo do Estado apresente Plano de Ação com vistas ao saneamento da situação, fixando, desde já, que a não realização das ações propostas dentro dos prazos definidos, implicará na emissão de Parecer Contrário a Aprovação de futuras Prestações de Contas Anuais. Considerando, quanto aos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que estes alcançaram apenas 24,80% da Receitas Líquidas das Receitas de Impostos e Transferência o total das despesas realizadas, inferior ao limite de 25% previsto no art. 212 da CF; considerando as disposições da Emenda Constitucional nº

119/22; Considerando, quanto às Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, que estas não alcançaram o mínimo legalmente exigido pela LC 141/2012, posto que, equivalentes a apenas 9,62% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais. Considerando, no tocante aos codificados, que, mantido o entendimento da auditoria expresso nas prestações de contas dos anos de 2017 a 2019, o quantitativo registrado em dezembro de é de 7.023. Considerando, serem irregulares os pagamentos de Bolsa Desempenho com fundamento em valores fixados por Decreto e sua extensão a servidores remunerados com subsídio, e, ainda, sua exclusão do cálculo dos gastos com pessoal, eivas identificadas ano após ano no exame das contas anuais de Governadores, sem quaisquer providências efetivas. Considerando tudo o mais que constam dos presentes autos eletrônicos, VOTO: a) PELA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Poder Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro de 2020, b) PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – Sr. João Azevêdo Lins Filho, sobretudo pela persistência de grande número de pessoal contratado de forma precária na estrutura administrativa do Estado, fixação e pagamento de parcela remuneratória (Bolsa Desempenho) por meio de decreto, além do pagamento da referida parcela a quem recebe subsídio; bem como pelas impropriedades e irregularidades observadas nos instrumentos de Orçamentação – PPA, LDO e LOA – e, ainda, nos créditos adicionais e nos remanejamento, transposições e/ou transferências de recursos entre órgãos ou categorias de programação diferentes, sendo certo que as penalidades devem ser cumuladas, levando-se em conta o número de ocorrência das irregularidades que justificam a aplicação da sanção, razão pela qual fixo o montante da multa em R\$ 14.752,64, correspondente a 236,04 UFR/PB, fixando prazo de 30 (trinta) dias para seu efetivo recolhimento; c) PELO ACOMPANHAMENTO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA COMPLEMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE ESTABELECIDA PELO ART. 119 do ADCT, uma vez que Governo do Estado da Paraíba aplicou 24,80% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com MDE, não atendendo, portanto, o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal; d) Por determinar que, em 2023, o Governo do Estado além de cumprir com a aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, comprove gastos adicionais no valor de R\$ 233.519 mil (duzentos e trinta e três milhões quinhentos e dezenove mil reais) referente a diferença entre o piso de gastos exigido e o valor reconhecido nestes autos como efetivamente aplicado; e) ASSINAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS AO ATUAL GOVERNADOR DA PARAÍBA, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que comprove a tomada de medidas pertinentes ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Estado, em conformidade com a determinação contida no ACÓRDÃO APL – TC 00160/20 e com as recomendações presentes nas seguintes decisões: ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00477/19; ACÓRDÃO APL TC 97/2020; ACÓRDÃO APL – TC – 00160/2020; ACÓRDÃO APL – TC 00165/20; ACÓRDÃO APL – TC nº 0232/2020; ACÓRDÃO APL TC nº 0233/2020; ACÓRDÃO APL – TC 00382/20; f) Pela fixação de prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao Governo do Estado para que apresente a Este Tribunal plano de ação detalhado, com duração máxima de três anos, para a completa regularização das graves irregularidades na estrutura de Pessoal do Estado da Paraíba, fixando o entendimento, desde já, que o descumprimento do prazo para apresentação do plano ou de implementação das ações que vierem a ser fixadas implicará em emissão de Parecer Contrário a aprovação de futuras contas ANUAIS PRESTADAS. g) PELO ENVIO DE RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle; h) PELA CIENTIFICAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, para que institua definitivamente as necessárias medidas no âmbito administrativo interno destinadas a evitar a recidiva da irregularidade consistente no cancelamento de restos a pagar processados; i) PELA DETERMINAÇÃO à Secretária de Estado da Administração, na condição de Gestora da Política de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração do Poder Executivo Estadual; e, a Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para que crie mecanismos de controles que evitem o pagamento, em folha de pessoal ou notas de empenho individuais, de pessoal que não tenha tido o ato/contrato previamente formalizado e publicado na imprensa oficial; j) COMUNIQUE a todos os Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras do Executivo

Estadual que, a partir de 2023, o pagamento de pessoal cujo ato/contrato não tenha sido previamente formalizado e publicado na imprensa oficial será levado a sua responsabilidade pessoal como imputação de débito pela ordenação de despesa irregular; k) Para que no prazo de 60 (sessenta) dias a Secretaria de Estado da Administração e a Controladoria Geral do Estado façam prova junto a este Tribunal do estabelecimento de controles rígidos para que se evite: 1. inclusão de pessoas na folha de pagamento sem a prévia formalização da contratação e publicação na imprensa oficial do ato/contrato; 2. pagamento de despesa a contratado, fora da folha de pagamento, sem a prévia formalização da contratação e publicação na imprensa oficial do ato/contrato. l) Por determinar a Auditoria para que nos Processos de Acompanhamento da Gestão de Unidades Gestoras Estaduais, quando observar gastos com pessoal sem observância prévia publicação do ato/contrato impute ao Ordenador das Despesas tais valores, a partir do exercício financeiro de 2023. m) Pelo envio de cópia de inteiro teor dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias e cabíveis em face das irregularidades apontadas; e, n) Finalmente, para que se renove representação ao Ministério Público Estadual no sentido de ajuizar a competente ação judicial para invalidar os Decretos que regulamentaram o pagamento das chamadas “Bolsas de desempenho”. É o voto”. A seguir, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente, desempenha uma das mais relevantes de suas amplas, complexas e variadas atribuições constitucionais, entre elas, apreciar e emitir PARECER PRÉVIO conclusivo sobre as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO, relativas ao exercício de 2020, que o Governador do Estado presta à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual. Além de peça sobre a qual a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada. Registro, como sempre, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas do Governo – DICO, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado. Após Relatório de análise de defesa pela Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, resumo as IRREGULARIDADES em três blocos: 1) IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO: - ABERTURA DE CRÉDITOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido; - APLICAÇÕES EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (21,76%) abaixo do valor mínimo exigido pela Constituição Federal; - APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (9,62%) abaixo do valor mínimo exigido pela Constituição Federal; - “CODIFICADOS”: Inobservância de Direitos Trabalhistas e Previdenciários. Ofensa ao primado constitucional do concurso como forma de ingresso no serviço público. Número exorbitante de ‘codificados’ atuando na área da saúde. Ofensa ao Regime Jurídico Administrativo. Não publicação no Diário Oficial do Estado dos contratados, contrariando a Constituição do Estado da Paraíba; 2) IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A APLICAÇÃO DE MULTA: - A autorização contida nas Leis n.º 11.652/20 e 11.810/20 fere o disposto nos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º, §4º, da LRF e nos arts. 5º e 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964. Assim, entende-se pela determinação ao Governo do Estado para que, a partir do exercício de 2021, edite leis de remanejamento, transferência e transposição de recursos orçamentários nos mesmos moldes da Lei n.º 11.318/2019, isto é, especificando os programas alterados, as fontes, a natureza e o valor, em obediência ao disposto no art. 167, V e VI, da CF/88 e demais disposições legais atinentes à matéria (subitem 4.3.1 do relatório inicial); - As suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é a Reserva de Contingência, desrespeitam o art. 166, §8º, da Constituição Federal, na medida em que não houve prévia e específica autorização legislativa (subitem 4.3.1.1 do relatório inicial); - No SIOPS, não foram apontados os Restos a Pagar Cancelados, enquanto no Anexo 12 do RREO do 6º Bimestre, eles atingiram o montante de R\$7.524 mil (subitem 8.2.1 do relatório inicial); - Cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$33.208.654,63 (subitem 9.1.5 do relatório inicial); - Não há justificativa para se considerar as “Bolsas de

Desempenho” de caráter indenizatório. Na prática, a Bolsa de Desempenho funciona como um verdadeiro aumento de remuneração de servidores públicos; assim, não podem ser fixadas mediante Decreto, submetendo-se à reserva legal (subitem 9.2.1.2.1 do relatório inicial); - Carreiras que recebem verbas por meio de subsídios estão incluídas entre as beneficiadas pela bolsa de desempenho, bem como os inativos (subitem 9.2.1.2.1 do relatório inicial); 3. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM AO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE / TCU: - Baixo nível de aplicação dos recursos recebidos com destinação específica (subitem 13.5.2 do relatório inicial); - Omissão, no Portal Covid-19, de parcelas de recursos recebidos para o combate e/ou mitigação dos efeitos da pandemia, R\$ 833 milhões (subitem 13.5.2 do relatório inicial); - Baixo número de leitos ativos na 3ª Macrorregião de Saúde com sede em Patos (subitem 13.5.2 do relatório inicial). Antes de fazer algumas considerações em relação a determinados tópicos desta PCA, na condição de Relator das contas do Governo do Estado de 2021, julgo importante registrar a “observação” feita pela Auditoria: “Aumento da Receita do Estado decorreu decisivamente de verbas recebidas extraordinariamente do Governo federal, equivalentes a mais de 10% de toda a RCL, o que pode criar embaraços futuros, caso as receitas ordinárias não mantenham o nível de crescimento alcançado no segundo semestre de 2020 (subitem 13.5.2 do relatório inicial)”. Relativamente às observações, recomendações e irregularidades mantidas, após a análise da defesa, pela Auditoria deste Tribunal, e Parecer do Ministério Público de Contas nos presentes autos, passo tecer algumas considerações, especificamente, em relação à: Compulsando os autos, observa-se a persistência de algumas irregularidades já detectadas nas Prestações de Contas do Governo do Estado dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, a exemplo da não aplicação dos índices constitucionais em educação e saúde, contratos com as organizações sociais (Janeiro / Fevereiro), codificados, não recolhimento das contribuições previdenciárias dos codificados, abertura de créditos suplementares, além de outras irregularidades. Não é demais lembrar que todas as Prestações de Contas dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, tiveram Parecer Prévio contrário à aprovação das contas de governo, por unanimidade de votos deste Tribunal de Contas, mantidas as decisões nos Recursos apresentados. Vejamos as irregularidades neste processo que merecem tecer algumas considerações: - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), representou 21,76% da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica. Em relação aos cálculos apresentados pela Auditoria, faço alguns ajustes, mantendo a coerência de meu entendimento já externado em relação a outras PCAs. Conforme relatório inicial do Órgão de Instrução foram excluídas as seguintes despesas em MDE: (-) DESPESA COM A UEPB 298.377; (-) COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - FUNDEB (100%) 84.262; (-) DESPESA CUSTEADA COM SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB 1.286; (-) CANCELAMENTO RESTOS A PAGAR - EDUCAÇÃO 520; (-) DESPESA INCOMPATÍVEL COM MDE 516; (-) TOTAL 384.961. Quanto aos gastos com a UEPB, de conformidade com o meu entendimento, já exarado em contas anteriores, as despesas com o ensino superior podem ser consideradas para efeitos de aplicação em MDE. O Art. 211, § 3º da Constituição Federal, trata do assunto como prioridade, não vedando aos Estados a manutenção de uma Universidade Estadual. Ademais, pela disciplina constitucional, os sistemas de ensino, lato sensu, se organizam em regime de colaboração. Portanto, as despesas com a UEPB devem retornar para os cálculos com MDE. CF/88 Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). Quanto às despesas da COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, entendo que devem ser excluídas apenas 70%, e não os 100%, devendo ser acrescido 30% as despesas com MDE. Com efeito, a Lei Complementar nº 95/98, que complementa o Art. 59 da Constituição Federal ao tratar de Processo Legislativo, determina, em seu Art. 7º, que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. No Art. 1º da Lei 11.494/07 (FUNDEB), que ainda vigorava no exercício em exame, assim dispõe: “É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT”. Portanto, no âmbito de cada Estado. A Lei 11.494/07 (FUNDEB), em seu Art. 5º, § 2º, por sua vez, estatui: “Art. 5º. A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.” § 2º. A vinculação de

recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União. Assim, da complementação da União, 30% poderá ser adicionado em MDE. Não há nesta lei, nenhuma indicação que a utilização dos 30% em MDE deveria ser computado pela União. Ainda, em relação a Lei 11.494/07 (FUNDEB), se encontra no Art.21 o seguinte texto: “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”. Observa-se, que além de ser incluída a complementação da União, os recursos serão utilizados pelos Estados. Em relação a Lei 9.394/96 (LDB), em seu Art. 70, o texto trata de despesa: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) As despesas são efetivamente realizadas pelos Estados. Ademais, em seu Art. 212, §1º da Constituição Federal, a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. CF/88 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. Pela compreensão sistemática dos dispositivos legais acima mencionados, entendo que os 30% (25.279 Mil) da COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO deverão ser acrescidos às despesas com MDE. Desta forma, realizados os referidos ajustes, o percentual aplicado em 2020 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma R\$ 2.461.394 mil correspondendo a 25,05% da receita líquida de impostos e transferências, cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório; - A aplicação em ASPS correspondeu a 9,62% da Receita Corrente Líquida, abaixo do mínimo de 12,00% estabelecido pela Constituição Federal. Sobre a aplicação em Saúde, mantenho integralmente o entendimento da Auditoria; Conforme cálculos apresentados pela Auditoria, o Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde - ASPS, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 945.621 mil, valor que corresponde ao percentual de 9,62% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais (limite mínimo de 12,00% determinado pela normativa vigente) – subitem 8.2.1 do relatório inicial); Finalmente o Governo do Estado cancelou os contratos com as organizações sociais, após diversas determinações deste Tribunal, especificamente deste Relator, porém, ainda realizou despesas durante os meses de janeiro e fevereiro de 2020, nos seguintes valores:

ACQUA/TRAUMA-JP	R\$	953.305,55;
IPCEP/METROPOLITANO	R\$	7.782.030,12;
BIRIGUI/MATERNIDADE-PATOS	R\$	6.241.673,64;
ACQUA/UPA SANTA RITA	R\$	945.405,21;
BIRIGUI/HOSPITAL PATOS	R\$	8.232.707,05;
ACQUA/INSTITUTO SOUSA	R\$	799.797,66;
ACQUA/UPA GUARABIRA	R\$	885.277,30;
ACQUA/UPA PRINCESA ISABEL	R\$	706.320,17;
TOTAL	R\$	26.546.516,70.

O percentual aplicado em 2020 em ASPS, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma R\$ 945.621 mil correspondendo a 9,62% da receita líquida de impostos e transferências, não cumprindo, assim, o percentual mínimo obrigatório. A irregularidade é de natureza gravíssima na gestão pública, com reflexo negativo nas contas apresentadas, além de ensejar aplicação de multa ao gestor responsável, o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Comum e determinação à Administração do Poder Executivo acerca da comprovação da aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, devendo a diferença ser aplicada no exercício de 2023, para efeito do disposto nos Arts. 25 da Lei Complementar nº 141/12. LC – 141/12 Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. Parágrafo único. Compete ao

Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar. - “CODIFICADOS”: Inobservância de Direitos Trabalhistas e Previdenciários. Ofensa ao primado constitucional do concurso como forma de ingresso no serviço público. Número exorbitante de “codificados” atuando na área da saúde. Ofensa ao Regime Jurídico Administrativo. Não publicação no Diário Oficial do Estado dos contratados, contrariando a Constituição do Estado da Paraíba. Sobre os tópicos inerentes aos servidores denominados de “CODIFICADOS”, a matéria tem sido objeto de análise em vários processos que tramitam nesta Corte de Contas, desde 2011. É importante que se diga que foi por meio da Decisão Singular DSTC 00110/14, de 07/10/2014, processo TC 13.958/14, deste Conselheiro, que se fixou prazo para que o Governo do Estado / Secretaria de Estado da Saúde, encaminhasse a este Tribunal de Contas os nomes, cargos, locais de trabalho e valores recebidos pelos contratados apenas com o CPF. A partir desta decisão, o TCE/PB passou a receber a relação dos “CODIFICADOS”, inclusive retroativamente à data da decisão monocrática. A exigência do concurso público é regra imposta pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso II. Todavia, ao longo desses anos, resta claro que o Governo do Estado vem descumprindo o postulado do concurso público, com a prática de contratação de forma completamente irregular, especialmente na área da saúde, conforme constatado na presente Prestação de Contas. Mais da metade da força de trabalho do Governo do Estado da Paraíba disponível para as ASPS configura-se em Prestadores de Serviços (“Codificados”), ou seja, pessoas sem vínculo formal e permanente com a administração pública, desprovidas de garantias salariais e de direitos básicos. Ressalte-se que tal procedimento torna a Administração Pública do Estado vulnerável a demandas judiciais trabalhistas, além de subtrair dos contratados a garantia de seus direitos básicos, a exemplo das contribuições previdenciárias, que não vem sendo recolhidas ao RGPS. A Auditoria informa que a Paraíba deixou de recolher ao INSS, em obrigações patronais referentes aos codificados, valores relevantes, comprometendo as gestões futuras. Em 2020 o Governo do Estado manteve nos seus quadros, em média, 7.500 codificados/mês, sem publicação no Diário Oficial do Estado, sem concurso público e/ou até processo simplificado de seleção, sem recolher contribuições previdenciárias dos contratados, nem garantir os seus direitos trabalhistas. Segundo informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde ao Tribunal de Contas, durante os meses de janeiro/dezembro de 2020, as despesas com codificados representaram a importância de R\$ 224.037.978,63, classificados em: CODIFICADOS SEM VÍNCULO, COM VÍNCULO, PRECEPTOR, PRODUTIVIDADE, COVID e PENSÃO ALIMENTÍCIA. Em 2020, a inovação detectada foi o aparecimento de contratados para COVID-19 como “codificados”, prática que continua no exercício de 2021: TOTAL-SETEMBRO-2020 R\$ 1.744.991,68 – 471 contratados; TOTAL-SETEMBRO-2021 R\$ 1.714.130,32 – 532 contratados. Ainda, em dezembro de 2021, o quadro de “codificados” se apresentava da seguinte maneira: TOTAL-DEZEMBRO-2021 R\$ 8.040.035,82 – 2950 codificados. Os dados demonstram claramente que o Governo da Paraíba continua a manter nos seus quadros a figura dos “codificados”. Vale salientar que, quando do julgamento das contas de 2014, este Tribunal fez determinação ao então Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que fosse dado cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicaria, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Após o Recurso de Reconsideração, apresentado pelo Governo do Estado, a determinação desta Corte de Contas passou a ser exigida a partir do exercício de 2017. Não é demais lembrar que o Governo do Estado não interpôs o Recurso de Revisão. Além do mais, o não recolhimento previdenciário dos servidores conhecidos como “CODIFICADOS”, por si só, é fato grave, que compromete o equilíbrio das finanças públicas, contrariando a LRF e maculando as contas prestadas. ACÓRDÃO APL-TC -00112/16 a) DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que: Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. ACÓRDÃO APL-TC -00763/16 Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.246/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 00112/16, no entanto, as determinações e recomendações para o exercício de 2016, em função do decurso do tempo de tramitação do processo, incluindo o Recurso de Reconsideração, sejam transferidas para o exercício de 2017. Nesse passo, torna-se oportuno rememorar o disposto no art. 30, II e III da Constituição do Estado da Paraíba, in verbis: Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: I - (...) II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal; III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares; O texto em discipulação torna claro e inequívoco que não se validam atos de admissão e gestão de pessoal efetuados sem a devida publicação oficial e sem observância aos princípios gerais insculpidos no caput do art. 37 da Carta Magna: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Evidentemente, a contratação dos tais “codificados”, além de desprovida da necessária publicação em meio oficial, é destituída de legalidade - dada sua natureza precária e anômala, impessoalidade - por serem desconhecidos os critérios para sua seleção, e, por via de consequência, de moralidade, constituindo condenável conduta administrativa. Como bem se observa, o Governo do Estado continua descumprindo a Constituição do Estado da Paraíba e a decisão, transitada em julgado, deste Tribunal de Contas, pois, no exercício em exame, não houve a publicação dos chamados “CODIFICADOS”. As irregularidades em relação aos codificados, tão debatidas por este Tribunal ao longo desses anos e persistentes na presente análise desta PCA (2020), revestem-se de natureza grave, ensejando emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação destas Contas de Governo e aplicação de multa ao responsável, bem como o encaminhamento do tema ao Ministério Público Comum para providências legais. - Abertura de créditos por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido. A Auditoria aponta que o Governo do Estado abriu créditos por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido, nas fontes 1718.99.1.1, 1328.02.1 e 1718.03.9.1, em afronta ao disposto no art. 43, §1º, inciso II, e § 3º da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 167, VII, o qual veda a utilização de créditos ilimitados. Na defesa, o Governo do Estado argumenta que os recursos foram transferidos pelo Governo Federal, para fazer frente aos graves problemas provocados pela pandemia, não havendo, portanto, previsão no orçamento de 2020, conforme resumo da defesa apresentada: “As receitas em questão, foram resultado das transferências do Governo Federal aos Estados e Municípios em decorrência da Pandemia SARS-COVID-19, e por este motivo, não foram previstas para o orçamento de 2020, logo, todo o recurso arrecadado trata-se de Excesso de Arrecadação, de acordo com a metodologia de cálculo do art.43, §1º, inciso II, e §3º da Lei 4.320/1964”. O Representante do MPJTC, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, assim se posicionou em relação a essa eiva: “Diferentemente da construção normal orçamentária, onde as despesas são ajustadas aos recursos orçamentariamente previstos, no exercício de 2020, os recursos foram transferidos da União para os Estados, por precaução, em um montante muito superior às possíveis despesas. Deve-se destacar também que apesar de aparecer no SIAF como valor orçado, não houve qualquer inclusão das referidas receitas na Lei do Orçamento de 2020 (Lei nº 11.627/2020), ou seja, não foram criadas legalmente despesas para os referidos recursos. Dessa forma, este Parquet entende que não houve irregularidade”. Acompanho o entendimento do Representante do Ministério Público de Contas, entendendo que não houve a irregularidade. É importante chamar a atenção para o ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, às folhas 8729 / 8750 do Relatório Inicial da Auditoria, relatando as AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 pelo Governo do Estado: Em seu contexto, a Auditoria aborda as seguintes questões: a) 13.1 CONTEXTUALIZAÇÃO; b) 13.2 PRINCIPAIS AÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO; c) 13.3

RECURSOS UTILIZADOS; d) 13.4 CONTRATAÇÕES; e) 13.5 PANORAMA AO LONGO DO EXERCÍCIO E QUESTÕES NÃO SANEADAS AO LONGO DO ACOMPANHAMENTO. Destaco o ITEM 13.3 RECURSOS UTILIZADOS, reproduzindo o texto da Auditoria: Registre-se que as informações quanto às despesas com ações de enfrentamento à COVID19 consideradas pela AUDITORIA levam em consideração as Notas de Empenho obtidas por extração de dados do SIAF via rotina de download de arquivos disponibilizada em OUTROS MÓDULOS/TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS, considerando-se a existência, em campo próprio dos registros obtidos, a expressão “COVID”. Como a implementação do campo próprio para assinalar as despesas COVID nas notas de empenho só foi implementado em meados de agosto de 2020 pela Controladoria Geral do Estado, tal fato pode, como de fato ocorreu, gerar eventuais diferenças entre o valor indicado no PORTAL COVID19 PB e aqueles obtidos por este órgão de instrução. Ao longo do exercício, a despesa empenhada alcançou o valor de R\$ 291.378.808,16 (duzentos e noventa e um milhões trezentos e setenta e oito mil oitocentos e oito reais e dezesseis centavos), distribuídas por função de Governo conforme discriminado na tabela 13.3.a abaixo: TABELA - (...) Registre-se que em relação às informações disponibilizadas pelo Governo do Estado no PORTAL COVID19 PB, há diferença de R\$ 1.459.594,87, sendo as despesas divulgadas no PORTAL no montante de R\$ 275.117.203,03, sendo a diferença equivalente a 0,53% do valor obtido a partir do SIAF. Essa diferença decorre do fato já explicitado no início deste item e por seu valor não tem materialidade para invalidar as conclusões deste órgão de instrução. Em face da distribuição das despesas por função, pode-se destacar: a) 70,57% de toda a despesa concentra-se na função Saúde, fato esperado, posto que a situação de calamidade pública decorre diretamente de situação de emergência em saúde pública; b) 13,43% do total está agregado na Função Educação e decorre, notadamente, do direcionamento da “merenda escolar” para distribuição direta com alunos da rede pública estadual; c) 6,60% são despesas voltadas à Assistência Social, destacando-se aquelas que se destinaram a “distribuição gratuita de bens”; e, d) 6,08% são gastos com CULTURA todo ele resultante da aplicação de recursos recebidos do Governo Federal em face da chamada Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29/06/2020). Considerando às despesas empenhadas por elemento de despesa, tem-se a discriminação apresentada na tabela 13.3.b abaixo: TABELA - (...) Conforme os dados acima discriminados, tem-se: a) Apesar das contratações de pessoal ocorridas ao longo de 2020, as despesas com “contratação temporária” registram apenas R\$ 378 mil de gastos. b) As obrigações patronais, R\$ 2.778 mil, representam apenas 4% da soma das despesas classificadas nos elementos “04” e “11”, quando deveriam ser da ordem de 21%. c) Os elementos de despesas com maior participação no total da despesa empenhada são: · Material de Consumo, R\$ 90.496 mil ou 31%; · Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, R\$ 68.127 mil ou 23%; Mat./Bem/Serviço para Distribuição Gratuita, R\$ 48.723 mil ou 17%; · Outros Serviços de Terceiros PJ, R\$ 33.064 mil ou 11%; e, · Equipamentos e Material Permanente, R\$ 23.529 mil ou 8%. d) Os cinco elementos de despesas acima relacionados somam despesas totais empenhadas equivalentes a 90% do total aplicado no exercício de 2020 no enfrentamento ao COVID19. Se somarmos os recursos transferidos pelo Governo Federal, indicados acima como fontes 113; 156; 160; 193 e 272, temos que R\$ 205.974 mil dos gastos, ou 71% do total, foram financiados diretamente com recursos recebidos do Governo Federal. Por outro lado, além dos recursos federais indicados nas fontes acima especificadas, o Governo do Estado recebeu auxílios financeiros decorrentes das Leis Ordinária nº 14.041 e Complementar nº 173, ambas de 2020, que somaram R\$ 768.633.969,27, e, foram registradas como fonte de recursos “197 – Outras Receitas da União” e, segundo os dados obtidos no PORTAL COVID19 PB e no SIAF, não tiveram qualquer aplicação voltada ao enfrentamento direto do COVID19 e, a despesa por natureza realizada em 2020 com tais recursos está abaixo discriminada na tabela 13.3.d. Como se observa naquela tabela, 90% dos recursos excepcionais recebidos do Governo Federal para mitigar os efeitos da PANDEMIA foram destinados a gastos com pessoal e encargos. Outra conclusão possível é que do total de recursos recebidos, R\$ 769 milhões, restaram como disponibilidade líquida – superávit financeiro na fonte 197 – cerca de R\$ 195 milhões. Na tabela 13.3.e, apresenta-se o total da despesa empenhada como fração dos recursos transferidos pelo Governo Federal relativos às transferências Fundo a Fundo no âmbito de ação orçamentária da União para atendimento dos efeitos diretos da PANDEMIA nas áreas de Saúde e Assistência Social, a Lei Aldir Blanc, a Lei 14.041, e, a LC 173/20: Se do total dos recursos acima discriminados, excluímos aqueles decorrentes da Lei 14041 e do inc. II do art. 5º da LC 173/20, temos R\$ 389.227 mil e neste montante, a despesa total empenhada, R\$ 291.379 mil – todas as fontes – representa 76,4%, indicando, mesmo neste



cenário, aplicação inferior aos recursos recebidos. No meu voto, sugiro o encaminhamento deste ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, às folhas 8729 / 8750 do Relatório Inicial da Auditoria, para conhecimento e providências, se necessário, ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas da União – TCU. - No tocante às demais irregularidades constatadas nos autos e não comentada neste voto, acompanho as considerações e entendimento do voto do Relator nas respectivas contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Diante destas considerações, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO, Exmo. Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, relativa ao exercício de 2020 (Processo TC 03377/21), apresentou várias impropriedades que atentam contra as normas vigentes, conforme apresentados no voto, principalmente em relação à irregularidade referente aos “CODIFICADOS”, ensejando emissão de PARECER CONTRÁRIO à regularidade das contas. Desta forma, VOTO pela: I. Emissão e encaminhamento ao JULGAMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Exmo. Sr. GOVERNADOR JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, referente ao exercício de 2020 (PERÍODO DE 01/01/2020 A 31/12/2020); II. Emissão de ACÓRDÃO para: - Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmº. Sr. GOVERNADOR JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, exercício de 2020; - APLICAR MULTA ao GOVERNADOR, Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; - DETERMINAR à Administração do Poder Executivo, no sentido de comprovar a este Tribunal a aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2023, para efeito do disposto no Art. 25 da Lei Complementar nº 141/12; - ACOMPANHAR o Relator quanto às DETERMINAÇÕES apresentadas em seu voto, devendo ser encaminhadas às autoridades relacionadas, como também, ao governador do estado, Dr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, para apresentar, nas contas de 2022, as correções e/ou explicações ou justificativas, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais, com fulcro na legislação vigente; - ENCAMINHAR cópia da decisão à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para tomar conhecimento desta decisão, em relação a não retenção e ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos “CODIFICADOS”, exercício de 2020; - ENCAMINHAR cópia da decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, para as providências que entender cabíveis, inclusive ao descumprimento da Constituição do Estado da Paraíba, referente ao Art. 30, Incisos II e III; - ENCAMINHAR cópia da decisão ao MINISTÉRIO DA SAÚDE e ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para as providências que entender cabíveis, em relação ao ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, às folhas 8729 / 8750 do Relatório Inicial da Auditoria; - ENCAMINHAR as DETERMINAÇÕES como as RECOMENDAÇÕES para a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO, exercício de 2022, para o devido acompanhamento pela Auditoria deste Tribunal e, consequentemente, formação de base legal para análise naquela PCA, do efetivo cumprimento das determinações e recomendações deste Tribunal. É o voto”. Em seguida, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Há quase trezentos anos, Montesquieu vaticinou que “Todo homem que tem o poder se dá no instante. (...) É preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.” Extrai-se do ensinamento do iluminista que o poder deve ser exercido sob rígidos limites e supervisionado por forças equivalentes e independentes, capazes de oferecer o balanço necessário ao seu perfeito equilíbrio e funcionamento. A idéia é tão atual que dá fundamento teórico a tripartição dos poderes, na qual a independência não é plena, cabendo certa interferência de um sobre outro, sem que isso signifique a usurpação de competências e atribuições, cuja característica essencial é a presença de freios e contrapesos. Em um Estado Democrático de Direito, a defesa do interesse social e comunitário é o primeiro objetivo a ser perseguido por quem, legitimamente sufragado, ocupa a Chefia do Executivo. Para evitar que esse cidadão seja estimulado a suplantar as raia que definem os contornos do Poder por ele conduzido, bem como para garantir que os anseios e desejos pessoais e/ou de outrem não ganhem a primazia nas escolhas administrativas, além da estrita observância ao disciplinamento legal e da execução transparentes de seus atos gerenciais, é imprescindível que alguém, com igual autonomia e independência, possa mensurar o cumprimento daquilo que lhe fora confiado. Nesse contexto, a principal forma de atestar a congruência do planejado em relação ao executado se dá no instante

da apreciação das contas anuais, apresentadas oportunamente. Momento em que o Tribunal de Contas, em nome do ideário democrático, protagoniza a avaliação do período administrativo, podendo, por um lado, cancelar a perfeita congruência entre os desígnios legais e operacionais ou, doutro, apontar os descompassos e aplicar (e/ou sugerir) as admoestações e reprimendas suficientes à inibição da recalcitrância do comportamento irregular ou ainda determinar o ressarcimento ao erário, no caso de prejuízo por ele sofrido. A ocasião que nos encontramos é a síntese do sobredito. É o encontro do dever de prestar contas com o de analisá-las e sobre elas se manifestar. Ocorre que o presente instante não é um ponto específico cravado no tecido temporal e sim uma extensa sucessão de acontecimentos que perpassam o exame da Equipe Técnica, o pronunciamento Ministerial, sem olvidar do trabalho de dezenas de servidores da Casa que, direta ou indiretamente, oferecem seu precioso contributo. Por estes motivos, mister se faz agradecer aos Auditores de Controle Externo 1 que, com a habitualidade de sempre, nos brindaram com uma primorosa, elucidativa, completa e clara instrução processual, afastando quaisquer dúvidas a propósito da administração estadual, sob todos os aspectos. Idênticos encômios são merecidos pelo Ministério Público Especial, que, de maneira assertiva e segura, dotou os autos de sólidos fundamentos legais acerca das falhas avistadas e apontadas. Não se pode esquecer também, que a equipe de servidores de apoio teve papel destacado. Sem ela o andamento do feito não teria o seguimento harmônico e célere desejado, cabendo minhas reverências. Merecidas felicitações destino ao eminente Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que, de modo costumeiro, lançou memoráveis relatório e voto, sumariando todos os acontecimentos narrados exaustivamente pela Instrução e ofertando lúcidas e ajustadas lições a propósito das imperfeições arroladas. Superado o prólogo, passaremos a ponderar, de maneira mais direta, vez que cabe ao Relator o exaurimento da análise, acerca das principais irregularidades, que afrontaram dispositivos constitucionais e legais. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (subitem 8.2.1.1.2 do relatório inicial); Cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 33.208.654,63 (subitem 9.1.5 do relatório inicial). Para fins de esclarecimentos, o cancelamento constante na irregularidade inscrita destacada no tópico 9.1.5 do relatório inicial (R\$ 33.208.654,36) refere-se ao somatório de todos os órgãos e Poderes, enquanto consignada no subitem 8.2.1.1.2 do exórdio envolve apenas aqueles cancelados no âmbito do Executivo. A defesa, em seu colóquio, ofertou os seguintes esclarecimentos, ad litteram: “Os cancelamentos de Restos a Pagar Processados no exercício de 2020, são referentes às solicitações oficiais dos ordenadores de despesa e também, no que se refere aos RP do exercício de 2015, foram cancelados por força da prescrição quinquenal (Decreto Federal nº 20.910/1932), portanto amparados na legislação.” A eiva sob holofotes é uma daquelas que ressurgem a cada exercício, em montante por vezes diminuto e por outras em quantia significativa, contudo, sem deixar de frequentar o habitual e extenso rol de impropriedades veiculadas nas peças de instrução. Em contas passadas do Governo do Estado (exercício 2019), fixei o seguinte comentário, o qual muito bem se presta ao presente momento e ao tema ora em discussão, verbum ad verbum: Vale frisar, porém, que, ao menos em parte, não se transveste razoável fazer permanecer na dívida flutuante compromisso ad eternum, aliás, nada na esfera terrena possui a qualidade da eternidade. Se assim fosse, obrigações de qualquer natureza, não reclamadas por décadas pelos detentores de seus direitos, poderiam figurar na escrita contábil pública, comprometendo a análise dos demonstrativos baseados nessas informações. Seguindo esse princípio, o nonagenário Decreto Federal nº 20.910/32, ainda em vigor, pôs prazo prescricional para as dívidas 2 passivas da União, estados e municípios. Em outras palavras, passados 05 anos a prescrição administrativa da cobrança se opera. De toda sorte, superado o lapso temporal colocado, o cancelamento de restos a pagar processados, ao menos em tese, não corresponderia, necessariamente, a uma lesão definitiva do credor, vez que ao mesmo restariam as raia do Judiciário para reclamar o pagamento não efetuado. Conforme a observação da defesa, quase 60% dos cancelamentos dos restos a pagar são oriundos do decurso de tempo. Desta forma, é admissível o acolhimento do argumento, porquanto a medida baseou-se em normativo em voga. Contudo, quanto ao restante não alcançado pela prescrição, a censura, na forma de multa, merece prosperar, bem como é assaz importante a expedição de recomendações de estilo. Ante a explanação aportada, é oportuna a aplicação de multa e a emissão de recomendações. A autorização contida nas Leis n.º 11.652/20 e 11.810/20 fere o disposto nos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º, §4º, da LRF e nos arts. 5º e 43, §1º, inciso III, da Lei

n.º 4.320/1964. Assim, entende-se pela determinação ao Governo do Estado para que, a partir do exercício de 2021, edite leis de remanejamento, transposição e transposição de recursos orçamentários nos mesmos moldes da Lei n.º 11.318/2019, isto é, especificando os programas alterados, as fontes, a natureza e o valor, em obediência ao disposto no art. 167, V e VI, da CF/88 e demais disposições legais atinentes à matéria (subitem 4.3.1 do relatório inicial); As suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é a Reserva de Contingência, desrespeitam o art. 166, §8º, da Constituição Federal, na medida em que não houve prévia e específica autorização legislativa (subitem 4.3.1.1 do relatório inicial); O Governo do Estado abriu créditos por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido, nas fontes 1718.99.1.1, 1328.02.1 e 1718.03.9.1, em afronta ao disposto no art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 167, VII, o qual veda a utilização de créditos ilimitados (subitem 4.3.3.2 do relatório inicial); Em apertada síntese, a autorização contida nas Leis ordinárias n.º 11.652/20 e 11.810/20, que supostamente feriu o disposto nos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, tratou de idêntica maneira institutos orçamentários diversos (suplementação, remanejamento, transposição e transferência), quando o remanejamento, a transposição e a transferência, por modificarem qualitativamente a Lei Orçamentária, demandariam diplomas normativos específicos, com a expressa menção das mudanças de categoria econômica e/ou de órgão que se deseja. Cenário que se repete em relação ao exercício anterior (2019). Como modelo de ato normativo adequado ao contexto, a Auditoria cita a Lei 3 n.º 11.318/2019, a qual teve o cuidado de especificar os programas, as fontes, a natureza e os valores alterados. De seu turno, a contestação governamental sustentou que o regramento legal em questão seguiu todo o trâmite legislativo exigido e, portanto, não poderia ser tido por irregular a sua observância, situação que não pode ser ignorada por este julgador. Sem perder tempo, de certa forma, o próprio enunciado da imprecisão traz consigo a necessária medida para o futuro saneamento. Entendendo que a edição das leis compete à Assembleia Legislativa, cabe, neste momento, recomendar ao Executivo que, na hipótese de rearranjos orçamentários promovidos por remanejamentos, transposições e/ou transferências, dê início ao processo legislativo, apresentando proposta de lei específica e compatível com o que se pretende, a exemplo da Lei n.º 11.318/2019, mencionada pela Instrução. No que tange às suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é a Reserva de Contingência, a peça inicial assinala: Foi apontada pela Auditoria desta Corte de Contas no Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 07158/20, fl. 146) o uso de reserva prevista no art. 166, parágrafo 8., da Constituição Federal como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar para reforço de dotação, através de anulação de dotação, através dos Decretos n. 40.150/2020, n. 40.154/2020 e 40.152/2020, todos publicados no DOE de 28/03/2020. (...) A Lei Estadual n. 11.652/220, foi mencionada na ocasião da defesa como “prévia e específica autorização legislativa” que autoriza o Poder Executivo a efetuar o Remanejamento de Dotação Orçamentária no valor que especifica e dá outras providências. É preciso lembrar a diferença entre a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos suplementares, em específico, os pré-requisitos indispensáveis são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, consoante determina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Na transposição, remanejamento e transferência, o que ocorre é a reprogramação de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa, por mudança de prioridade, conforme previsão constante no art. 167, inciso VI. Desta forma, as suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é a Reserva de Contingência, desrespeitam o art. 166, §8º, da Constituição Federal, na medida em que não houve prévia e específica autorização legislativa. Em contraponto, a defesa alega que a autorização advém da Lei n.º 4 11.652/2020 e que as “dotações referentes a Reservas, sejam de contingência, Emendas Parlamentares, para cobertura do Regime Próprio de Previdência – RPPS, todas elas constam dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo assim, a reprogramação

autorizada por Lei apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo do Estado, sem prejuízo a transparência dos gastos, inclusive pelo enfrentamento da Pandemia Mundial a SARS-COVID-19”. De igual forma à imprecisão anterior, o Órgão Técnico seguiu que a generalidade da permissão legal anunciada não se coaduna com a especificidade reivindicada pelo § 8º, art. 166 da CFRB/88. Sendo assim, os decretos modificativos do orçamento ora tratados carregam consigo vícios insanáveis. Ao examinar a matéria e seu encadeamento lógico, vê-se que assiste razão ao Corpo Instrutivo. Contudo, mantendo a coerência com o escrito em parágrafos antecedentes, a falha comporta recomendações. Para finalizar esta parcela da análise, assegura a Auditoria que o Governo do Estado se utilizou da fonte “Excesso de Arrecadação” para a abertura de créditos adicionais em montante bem superior ao excedente de fato observado, em afronta ao disposto no art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 167, VII, o qual veda a utilização de créditos ilimitados. Ao se justificar, o defendente, em rápidas linhas, pontuou que “as receitas em questão, foram resultado das transferências do Governo Federal aos Estados e Municípios em decorrência da Pandemia SARS-COVID-19, e por este motivo, não foram previstas para o orçamento de 2020, logo, todo o recurso arrecadado trata-se de Excesso de Arrecadação, de acordo com a metodologia de cálculo do art.43, §1º, inciso II, e §3º da Lei 4.320/1964.” Não se pode perder de vista que ano de 2020 ficará marcado pela atipicidade de uma pandemia que alcançou o Brasil, trazendo consigo todas as suas nefastas repercussões. Quando a moléstia aqui aportou, o mundo pouco a conhecia e, muito menos, tinha a noção das consequências a ela vinculadas, tampouco se detinha qualquer certeza de como se proteger e devolver a sanidade aos infectados. O globo ficou atônito e desorientado, buscando formas de enfrentamento. Por precaução, a livre circulação de pessoas sofreu grandes restrições temporárias com pesados e negativos impactos na economia. No Brasil, de certa forma espelhando o mundo, os setores públicos e privados amargaram sensíveis retrações. Na busca pela equalização das perdas suportadas por estados e municípios, bem como para se contrapor aos efeitos deletérios à saúde dos cidadãos, a União, em um esforço quase de guerra, repassou vultosas somas, não previstas nos orçamentos dos entes federados, as quais, gradualmente, foram incorporadas ao orçamento mediante a abertura de créditos extraordinários e especiais, porquanto não havia anterior previsão. Se no plano original (LOA) não existia a expectativa de recebimento de diversas fontes de recursos, o ingresso posterior se dará por meio de excesso arrecadatório, entendimento partilhado e aplicado pelo Governo do Estado. Diante desse panorama insólito e considerando todas as nuances que o momento reclama, entendo que, em boa medida, o argumento manejado pela defesa é palatável, não cabendo, no meu sentir, censuras adicionais. 5 Divergência de R\$ 766 mil entre o somatório das despesas com ações típicas de MDE informado pelo Estado (R\$ 1.599.157 mil) e o apurado pela Auditoria (R\$ 1.598.391 mil) (subitem 8.1.2.1 do relatório inicial); O Governo do Estado da Paraíba aplicou 21,76% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 2.137.778 mil, estando, portanto, 3,37 pontos percentuais abaixo do limite constitucional exigido (25%) – subitem 8.1.2.1 do relatório inicial; Em primeiro lugar, vale deixar registrado que o autor da missiva defensoria, malgrado a detalhada tentativa de explicação, não logrou êxito na tarefa de convencer a Unidade Técnica de Instrução da correção dos dados constantes no RREO, permanecendo a diferença de R\$ 766 mil entre o somatório das despesas com ações típicas de MDE informado pelo Estado (R\$ 1.599.157 mil) e o apurado pela Auditoria (R\$ 1.598.391 mil). Nada obstante a manutenção da incongruência, é importante lembrar que a discrepância em alusão é inferior a 0,048%, inexistindo significativo impacto para apuração do índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, como também não vislumbro perdas palpáveis na transparência dos gastos em questão. São cabíveis recomendações no sentido de maior atenção na confecção/elaboração nos demonstrativos exigidos. No que pertine ao percentual de recursos de impostos e transferência empregados em MDE, a Inspeção de Contas sinaliza para uma aplicação de R\$ 2.137.778 mil, correspondendo a 21,76% do devido. Em nova ocasião, os Técnicos desta Casa de Contas desprezam os recursos aportados junto a UEPB (R\$298.337 mil), por entenderem não ser prioridade do Estado o financiamento do ensino superior. Mesmo assim, há menção expressa da Instrução de que, se admitido o gasto com a Universidade Estadual, o percentual seria de 24,80%, como se percebe adiante: ..., acaso o entendimento adotado pelo pleno deste Tribunal de Contas do Estado, seja pela inclusão das despesas empenhadas com a UEPB para efeito do cálculo do disposto constitucional do art. 212, têm-se que o Governo do Estado da Paraíba aplicou 24,80% dos recursos provenientes da

arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 2.436.115,00. O passar dos anos já consolidou a posição deste Pleno de que as despesas da UEPB, custeadas com recursos de impostos e transferências, são necessariamente incorporadas ao MDE para fins de apuração do mínimo constitucional. Desta forma e considerando a minha harmonia com as demais exclusões efetuadas pela Auditoria, entendo que o percentual de emprego em MDE atingiu a 24,80%, abaixo do piso 6 constitucional estabelecido. Ocorre que alterações constitucionais, provisoriamente, modificaram a Lex Mater, como bem lembrado pelo Parquet, in verbis: No entanto, por força do art. 119 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022, o Governador da Paraíba não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo não atingimento do percentual mínimo constitucionalmente exigido com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Senão vejamos: Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. Por outro lado, o ente deverá complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, nos termos do parágrafo único do art.119, acima reproduzido. Dessa forma, deve esta Corte de Contas acompanhar atentamente o cumprimento da exigida complementação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que Governo do Estado da Paraíba aplicou 24,80% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, não atendendo, portanto, o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art.212 da Constituição Federal. Entendimento com o qual guardo estreita harmonia. No SIOPS, não foram apontados os Restos a Pagar Cancelados, enquanto no Anexo 12 do RREO do 6º Bimestre, eles atingiram o montante de R\$ 7.524 mil (subitem 8.2.1 do relatório inicial); 7 A Despesa Total com Saúde (Função 10, Fonte de Recursos 110) levantada pela Auditoria a partir dos dados do SAGRES e SIAF totalizou R\$ 1.206.195 mil; enquanto aquela apresentada pela Controladoria, no Anexo 12 do RREO – 6º Bimestre, comportou R\$ 1.218.116 mil (subitem 8.2.1 do relatório inicial). A irregularidade que principia este tópico pode ser evidenciada mediante a apresentação do demonstrativo abaixo, elaborado pela Auditoria e inserto no relatório inaugural. O SIOPS, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, é um instrumento criado para o acompanhamento do cumprimento do dispositivo constitucional que determina, em orçamento, a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde – ASPS. De alimentação compulsória e acesso público, o SIOPS, operacionalizado pelo MS, coleta, recupera, processa, armazena e disponibiliza informações referentes às receitas totais e às despesas com saúde dos orçamentos públicos em saúde. Segundo a defesa, o RREO do SIOPS é gerado automaticamente a partir de informações preenchidas no SIAF. Ocorre que “o SIOPS mudou de layout e foram inseridos e também modificados alguns quadros. Infelizmente, não há no SIOPS quadro igual ao do Anexo 12 do RREO”, razão pela qual os dados se tornaram ausentes. A inconsistência enfocada contribui negativamente para apuração do percentual de aplicação em ASPS, fornecendo, com a não exclusão dos cancelamentos de restos a pagar, a falsa impressão de que os gastos em saúde atingiram patamares irreais. Por se tratar de ferramental usado para promover acompanhamento e permitir a consulta pública a propósito da compatibilidade dos gastos públicos em saúde e a Constituição, a informação repassada ao sistema há de ser clara, transparente e, acima de tudo, precisa. A imprecisão aqui avistada conduz o interprete a ilações equivocadas, pouco se prestando aos fins perseguidos, sendo merecida a reprimenda por meio de multa pecuniária. A outra eiva (descompasso entre as despesas totais em saúde constante no Anexo 12 do RREO e aquela levantada pela Auditoria, baseada em dados extraídos do SAGRES e SIAF), ora narrada, é mais uma das abundantes incongruências informativas perceptíveis ao exame minucioso da Auditoria. O quadro abaixo nos dá a exata noção. Em socorro pessoal, o defendente aduziu que: Na elaboração do Anexo 12 do RREO, para o cômputo das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) são consideradas as informações da Função 10 e 17, Fontes de Recursos 100, 101, 110 e

não apenas função 10 e Fonte de Recurso 110 como apresentou a Auditoria Na elaboração do Anexo 12 do RREO, para o cômputo das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) são consideradas as informações da Função 10 e 17, Fontes de Recursos 100, 101, 110 e não apenas função 10 e Fonte de Recurso 110 como apresentou a Auditoria. A tréplica do Corpo Técnico, rejeitando a tese argumentativa, situou-se na exigência consubstanciada no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 141/2012, que assim estatui que “(...) as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.” Acrescenta ainda a Auditoria, “Sabe-se que os recursos do Fundo Estadual de Saúde são aqueles cuja fonte é a 110; assim, como proferido há vários exercícios, só são consideradas as despesas com Aplicações e Serviços Públicos de Saúde originadas a partir da referida fonte de recursos”. Há muito, este Pleno, reiteradamente, vem alertando o Governo do Estado a fazer transitar os recursos destinados à aplicação em ASPS através do seu respectivo fundo de saúde. A incorreção discurrida apenas atesta a pouca importância dada às sucessivas recomendações. Passível de multa. O Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 945.621 mil, valor que corresponde ao percentual de 9,62% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais (limite mínimo de 12% determinado pela normativa vigente) – subitem 8.2.1 do relatório inicial; O total das despesas com saúde não computadas para fins de aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde apresentado pelo Estado da Paraíba (R\$ 7.524 mil) difere do somatório contabilizado pela Auditoria (R\$ 260.754 mil) (subitem 8.2.1.1.2 do relatório inicial); Existência de um grande número de prestadores de serviço (“Codificados”) (26.073 servidores) na folha de pagamentos do Poder Executivo, demandando a apresentação de um plano de ação, viável e efetivo, para a regularização dessa temática (subitem 9.2.1.2.2 do relatório inicial); Consentâneo com o exórdio, as despesas atinentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde totalizaram R\$ 945.621 mil, correspondendo a 9,62% da receita de impostos e transferências. As exclusões realizadas somaram R\$ 260.574 mil, conforme quadro abaixo. Doutra banda, o Controladoria do Estado entendeu que os gastos em ASPS atingiram o patamar de R\$ 1.210.592 mil, correspondendo a um percentual de 12,32% da RIT. De prima, ressaltar a minha anuência com as subtrações dos valores atinentes às despesas não compatíveis com o conceito ASPS e a compensação de restos a pagar cancelados no exercício. Quanto aos gastos com CODIFICADOS, mantenho a posição por mim exarada no exame das contas relativas ao exercício de 2019, da forma que segue: Vale frisar que ao se debruçar sobre as contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2014, o Tribunal Pleno, mediante Acórdão APL-TC-00112/16, decidiu pela exclusão dos gastos com Codificados/Prestadores de Serviços das aplicações em ASPS a partir do exercício financeiro de 2017. Mencione-se que o referido critério excludente foi devidamente aplicado nas PCAs de 2017 e 2018, resultando, entre outros, em motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. A defesa suscitou que os despêndios com Codificados/ Prestadores de Serviços não podem ser desprezados dos cálculos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS por força do Inciso X, artigo 3º da Lei Complementar nº 141/12, que assim vaticina, verbis: Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: (...) X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; Ressalte-se que o Decisum desta Casa de Contas decorreu de anos de multas e recomendações no sentido de não mais fazer uso dessa forma precária e nebulosa de contratação. Para os órgãos de controle essa forma de admissão de pessoal, para muito além da ausência de transparência, afronta direta aos Princípios da Publicidade e do Concurso Público, coloca o “colaborador” à margem de quaisquer garantias postas à disposição dos servidores que laboram amparados nos regimes efetivos ou celetistas. Os quase sete mil e quinhentos cidadãos nesta situação na saúde estadual paraibana sequer possuem a segurança previdenciária, porquanto inexistente recolhimento à autarquia previdenciária federal, seja patronal ou do empregado. Ao gestor público é de observância obrigatória o Princípio da Legalidade Estrita, donde se extrai que a ele não é permitido agir senão em perfeita conformidade com a Lei. Ao atuar mantendo na máquina pública estatal o mandatário afirma,

indiretamente, o seu pouco, ou nenhum, apreço às balizas que lhes deveriam servir de referência. Portanto, o acolhimento do pleito não se faz possível. Ademais, o Relator determinou que auditoria, por meio de Complementação de Instrução, considerasse, em seus cálculos, possíveis exclusões decorrentes da observância de despesas glosadas com repasses às Organizações Sociais da saúde no exercício de 2019, devidamente julgadas por esta Corte de Contas. Em atendimento ao pedido, os inspetores de contas anotaram que ao recalcular as despesas com ações e serviços públicos de saúde, excluindo as despesas irregulares com Organizações Sociais, no total de R\$ 65.315 mil, imputadas por meio de Acórdãos do TCE/PB, a Auditoria chegou ao montante de R\$ 885.341 mil, valor que representa 9,07% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, estando abaixo do limite constitucional de 12%. Saliente-se que o gestor sub examine, Governador João Azevedo Lins Filho, não fora notificado para ter ciência do novo índice, bem como não lhe foi oportunizada defesa para a retificação em seu desfavor. Outrossim, a maior parte dos processos dos quais derivaram as glosas não fizeram trânsito em julgado no TCE/PB (muito ainda pendentes de análise de recursos). Pelas razões aduzidas, não levarei a efeito os pretensos reflexos das condenações em débitos nos processos envolvendo organizações sociais. A sintética manifestação da peça contestatória foi assim redigida: “A Despesa com saúde publicada no RREO 6º bimestre de 2019 acumulou um total de R\$ 1.365.900 mil. Esse valor é formado pela Despesa Função 10 acumulada até dezembro de 2019 – R\$ 1.374.185.557,21 somada a Despesa Função 17 nas Fontes de Recursos 100, 101 e 110 - R\$ 2.349.273,60. E ainda foi deduzido do resultado da soma acima o valor da Dívida da Saúde anterior a 2000, que se encontram lançadas na atividade 748, sendo Juros – R\$ 5.844.137,21 e Amortização – R\$ 4.790.752,55. Como evidenciado, o Estado cumpriu o limite constitucional mínimo de 12% em Saúde, alcançando o percentual de 12,22%, afastando dessa forma a suposta irregularidade apontada pela Auditoria.” Como é evidente ao simples passar de olhos, o defendente não fez qualquer restrição aos cálculos elaborados e apresentados pela Auditoria, devendo prevalecer o entendimento exposto na exordial. A mácula telada, per si, tem condão de negativa as contas em apreço. Ao perpetrar a manutenção de CODIFICADOS, gravada de inúmeras ilegalidades, o Governo do Estado assume uma postura de desdém para com as decisões desta Casa e, principalmente, os mandamentos constitucionais. A insistência no erro é motivo mais que justo para desaprová-las as contas ora apreciadas. Descumprimento do decidido no MS n.º 0801228- 27.2016.8.15.0000; entendesse que devem ser expedidas recomendações para que o Governo do Estado envide esforços para repassar ao TJPB recursos, para o pagamento dos seus precatórios, em valores acima do que foi estabelecido na referida ação judicial, de forma que possa cumprir o prazo limite definido na EC n.º 99/2017 (subitem 8.3 do relatório 13 inicial); Em relação à eiva em discepção, entendo adequadas as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público Especial no sentido de recomendar ao Governo do Estado que envide esforços para repassar ao TJPB recursos, para o pagamento dos seus precatórios, em valores acima do que foi estabelecido na referida ação judicial, de forma que possa cumprir o prazo limite definido na EC n.º 109/2021. Não há justificativa para se considerar as “Bolsas de Desempenho” de caráter indenizatório. Na prática, a Bolsa de Desempenho funciona como um verdadeiro aumento de remuneração de servidores públicos; assim, não podem ser fixadas mediante Decreto, submetendo-se à reserva legal (subitem 9.2.1.2.1 do relatório inicial); Carreiras que recebem verbas por meio de subsídios estão incluídas entre as beneficiadas pela bolsa de desempenho, bem como os inativos (subitem 9.2.1.2.1 do relatório inicial); No decurso da apreciação das contas do Governo do Estado, exercício 2019, externei a minha opinião, que se encaixa perfeitamente ao presente caso, verbum ad verbum: A imperfeição trazida à baila nada traz de novo nas contas do Governo do Estado na última década, tanto é verdade que ponho à colação fragmento da minha manifestação na PCA de 2014, in verbis: As bolsas em testilha, em que pese a denominação, se prestam a retribuir (incentivo) aos profissionais da educação, polícia e fiscalização, em função do alcance e/ou superação de metas preestabelecidas, vinculadas as suas atividades laborais de rotina. Não se confunde, portanto, com parcela devida a ocorrência de ônus assumido pelo servidor para o cumprimento de seu dever funcional, o qual a tornaria verba de indenização, na essência e na forma. Dúvidas não há de que as bolsas oferecidas são forma de remuneração albergadas no conceito da LRF, sendo impossível deixar de adicioná-la aos prefalados dispêndios. A prática, talvez, advenha da necessidade da Administração propor estímulos a algumas áreas sensíveis, sem, na visão do gestor de plantão, impactar nos apertados gastos com pessoal. Mesmo justificável a preocupação, não pode o condutor da

máquina governamental agir em contrário à legislação de regência e manter o procedimento irregular sob o argumento de que inexistia decisão judicial declarando inconstitucional a lei de concessão, posto que, para além da constitucionalidade duvidosa, a verba em comento possui nítido caráter de remuneração, não podendo ser eliminada da apuração das despesas com pessoal. Para mitigar o malfeito, poder-se-ia alegar que se trata de primeiro ano de governo e, sendo assim, a falta decorria da continuidade da atividade administrativa já sedimentada em quase uma década. Todavia, o atual ocupante do Palácio da Redenção participou diretamente dos oito anos anteriores da administração em cargo de destaque no Executivo, não podendo alegar desconhecimento a propósito da falta reiteradamente combatida. Destarte, não vejo possível tornar mais amena a situação. A falha comporta multa pessoal. Registre-se que, finalmente, a incorreção pode, ao menos parcialmente, estar com os dias contados. Ocorre que, por força das negociações salariais de 2022, o Governo do Estado, além de percentual de aumento, ofereceu a incorporação de 100% da bolsa-desempenho para os servidores da segurança pública, a qual foi aceita. Pelo visto, neste tocante, há um horizonte promissor. Apenas a título de reforço, tendo em vista a possível resolução da celeuma, cabe a este Tribunal de Contas acompanhar se a bolsa-desempenho, de fato, será alijada da folha de pagamento do Estado. A despesa com pessoal do Poder Executivo (60,23% da RCL) ultrapassou o limite da LRF em 11,23% (subitem 9.2.1.3 do relatório inicial); Consoante quadro abaixo, o Executivo estadual ultrapassou, em muito, o limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF. Em outra direção, anuncia a Auditoria que, se considerados os Pareceres 77/2000 e 05/2004 desta Corte de Contas, as despesas líquidas com pessoal situa-se no patamar 44,28% da Receita Corrente Líquida, ou seja, inferior aos limites legal e prudencial, não existindo, neste caso, irregularidade a ser apontada. A respeito do enredo, valem algumas considerações: □ A Lei Complementar 101/00, em seu artigo 65, diz que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70. Se considerarmos a situação pandêmica experimentada, da qual deflui a decretação de estado de calamidade pública, a potencial imperfeição não poderia ser acolhida para fins de reprimenda. □ O TCE PB, em 10 de março de 2021, revogou seus Pareceres n.º 77/2000, 05/2004 e 12/2007, através da Resolução Normativa n.º 004/2021, com vigência a partir da data de publicação. Em outras palavras, para efeito de despesas de pessoal, em 2021, as normas infralegais revogadas não mais se aplicam. □ A Lei Complementar n.º 178/2021 veio estatuir que “O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.” Feitos os comentários pertinentes, cabe a este Areópago de Contas acompanhar, pari passu, a readequação indicada na norma complementar acima 16 exposta, alertando o gestor sempre que necessário. Não cumprimento do item 03 do Acórdão APL – TC 00160/20, proferido em 17/06/2020, a seguir discriminado: “ASSINAR O LAPSO TEMPORAL de 180 (cento e oitenta) dias para que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevedo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e a atual gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, em esforço conjunto, adotem as medidas necessárias, dentro de suas competências, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB, a fim de proporcionar condições para a realização, no prazo estabelecido, de concurso público na referida autarquia.”(subitem 14.2.2 do relatório inicial). Sobre o não cumprimento ora tela, muito apropriada e persuasiva é a opinião encetada pelo Órgão Ministerial, com a qual adiro e peço vênua para reprodução: Ainda acerca da temática pertinente a estrutura de pessoal do Governo do Estado, além do não cumprimento do item 03 do Acórdão APL – TC 00160/20, apontado no Relatório Inicial pela Auditoria, este Parquet solicitou, por meio da Cota de fls. 9111/9137, a notificação do Governador do Estado para apresentar comprovação de tomadas de medidas visando o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Estado em conformidade com as recomendações contidas nas seguintes decisões: ACÓRDÃO APL - TC - Nº 00477/19; ACÓRDÃO APL TC 97/2020; ACÓRDÃO APL - TC - 00160/2020; ACÓRDÃO APL - TC 00165/20; ACÓRDÃO APL - TC nº 0232/2020; ACÓRDÃO APL TC nº 0233/2020; ACÓRDÃO APL - TC

00382/20. O Interessado informou da impossibilidade de cumprimento do Acórdão APL – TC 00160/20 pela limitação de realização de concurso público imposta pela Lei Complementar nº 173/2020. No que tange às recomendações, apresentou os seguintes esclarecimentos: (...) Apesar do alegado, o Gestor não apresentou qualquer documentação que comprovasse a intenção de resolução de diversas irregularidades nos quadros de pessoal da administração direta e indireta do Estado da Paraíba. Deve-se destacar que a responsabilidade originária da gestão de pessoal é do Governador do Estado, haja vista ser da referida autoridade a iniciativa privativa sobre leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre organização administrativa, nos termos do art.63, §1º, “a” e “b”, da 17 Constituição do Estado da Paraíba. Em um regime republicano, não há espaço para o desempenho do Poder Político por meio de comportamentos furtivos, máxime quando se tem em consideração os contornos teóricos do Direito Fundamental à Boa Administração, o qual: [...] se traduz em uma administração pública eficiente e eficaz, proporcional, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas [...]. Ao direito fundamental à boa administração corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem. Assim, diante da ineficácia das recomendações expedidas ao Governador do Estado, esta Corte de Contas deve DETERMINAR o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Estado, assinando prazo ao Gestor para que efetivamente demonstre a tomada de medidas visando à resolução do problema exaustivamente detalhado nas decisões anteriormente destacadas, sob pena de aplicação de multa e de valorização negativa das contas em exercícios futuros. Ex positis, ultrapassadas todas as ponderações aqui apresentadas, voto, em sintonia com o Ministério Público de Contas e com o Relator, pelo(a): ☐ EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Chefe do Poder Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro de 2020; ☐ APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com supedâneo no inciso II, artigo 56 da LOTCE/PB; ☐ ACOMPANHAMENTO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA COMPLEMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MDE ESTABELECIDO PELO ART. 119 do ADCT, uma vez que Governo do Estado da Paraíba aplicou 24,80% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com MDE, não atendendo, portanto, o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art.212 da Constituição Federal; ☐ ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GOVERNADOR DA PARAÍBA, SR. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, para que comprove a tomada de medidas pertinentes ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Estado, em conformidade com a determinação contida no 18 ACÓRDÃO APL – TC 00160/20 e com as recomendações presentes nas seguintes decisões: ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00477/19; ACÓRDÃO APL TC 97/2020; ACÓRDÃO APL – TC – 00160/2020; ACÓRDÃO APL – TC 00165/20; ACÓRDÃO APL – TC nº 0232/2020; ACÓRDÃO APL TC nº 0233/2020; ACÓRDÃO APL – TC 00382/20; ☐ ENVIO DE RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle; ☐ PELA CIENTIFICAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, para que institua definitivamente as necessárias medidas no âmbito administrativo interno destinadas a evitar a recidiva da irregularidade consistente no cancelamento de restos a pagar processados. É o voto”. No seguimento, o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “1. Nesse processo, está sendo apreciada, para fins de emissão de parecer prévio, a prestação de contas de 2020, advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO. 2. Nessa assentada, o Tribunal de Contas exerce uma de suas mais relevantes atribuições, ao se debruçar sobre as contas anuais do Governador do Estado, cujos volume de recursos movimentados, diversidade de atribuições e abrangência regional de atuação refletem a magnitude da presente análise. Por oportuno, estando às demais categorias de servidores da Casa, os elogios sempre creditados à equipe técnica responsável pela análise dessa prestação de contas, incluindo os membros do Ministério Público Especial, aqui tão bem representado pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, que emitiu vasto e perfunctório parecer nos autos.

Todos, a seu tempo e modo, indiscutivelmente, contribuem para o atendimento dos objetivos rotineiramente desafiados no âmbito desse Tribunal. 3. O relatório da Auditoria sobre a prestação de contas, visto às fls. 8386/8767, com suas 381 laudas, traz os elementos sobre a gestão do Estado da Paraíba em relação às searas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. 4. Após lavratura de relatório inicial, apresentação de defesa e sua análise, a Auditoria declinou observações, recomendações e irregularidades na direção do Governador JOÃO AZEVEDO LINS FILHO: 4.1. DAS RECOMENDAÇÕES E OBSERVAÇÕES (fls. 9134/9136): I) Sugere-se que a baixa utilização das conexões de Internet, contratadas pelo Governo do Estado, bem como as consequências dessa pequena utilização pelo alunado paraibano sejam consideradas no âmbito das Prestações de Contas da SEECT; II) Mantém-se as recomendações proferidas por meio dos Acórdãos da presente análise, registrando a iminente necessidade de o Governo do Estado adotar as medidas efetivas à solução da problemática concernente à reorganização da estrutura administrativa do Estado, reestruturação do quadro de servidores e realização de concursos públicos; III) Faz-se necessário o acompanhamento da taxa de aprendizagem em matemática dos alunos do ensino médio, com vista a verificar se as ações implementadas estão realmente sendo efetivas; IV) Recomenda-se que seja determinado pela Relatoria a apresentação das despesas por Programa/Ação por Órgão de forma detalhada e individualizada para cada exercício, com especial atenção às despesas de capital e outras delas decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada, de modo a permitir a fiscalização e o acompanhamento por esta Corte de Contas, pelos demais órgãos de controle e pelos cidadãos; V) Recomenda-se aos responsáveis pela gestão contábil do governo estadual para que, em exercícios futuros, apresentem notas explicativas aos balanços contábeis de forma sistemática e com maior detalhamento em pontos importantes, especialmente no que diz respeito à divulgação de passivos contingentes, à divulgação dos julgamentos exercidos pela aplicação de políticas contábeis e à gestão de riscos significativos por parte do governo estadual; VI) Aumento da Receita do Estado decorreu decisivamente de verbas recebidas extraordinariamente do Governo federal, equivalentes a mais de 10% de toda a RCL, o que pode criar embaraços futuros, caso as receitas ordinárias não mantenham o nível de crescimento alcançado no segundo semestre de 2020. 4.2. DAS IRREGULARIDADES (fls. 9130/9134): I) Baixo nível de aplicação dos recursos recebidos com destinação específica; II) Omissão, no Portal Covid-19, de parcelas de recursos recebidos para o combate e/ou mitigação dos efeitos da pandemia, R\$ 833 milhões; III) Baixo número de leitos ativos na 3ª Macrorregião de Saúde com sede em Patos; IV) Não há um controle efetivo sobre as renúncias de receita concedidas pelo Estado da Paraíba; o valor apresentado é aproximado; V) O Estado precisa ser mais diligente e transparente ao renunciar as suas receitas; não deve se ater exclusivamente ao recolhimento de valores, mas deve buscar aferir o quão vantajoso foi para a região, para a população, para a economia local a renúncia dessas receitas; VI) A autorização contida nas Leis nº 11.652/20 e 11.810/20 fere o disposto nos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º, §4º, da LRF e nos arts. 5º e 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964. Assim, entende-se pela determinação ao Governo do Estado para que, a partir do exercício de 2021, edite leis de remanejamento, transferência e transposição de recursos orçamentários nos mesmos moldes da Lei nº 11.318/2019, isto é, especificando os programas alterados, as fontes, a natureza e o valor, em obediência ao disposto no art. 167, V e VI, da CF/88 e demais disposições legais atinentes à matéria; VII) As suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual nº 40.150/2020, nº 40.154/2020 e nº 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é a Reserva de Contingência, desrespeitam o art. 166, §8º, da Constituição Federal, na medida em que não houve prévia e específica autorização legislativa; VIII) O Governo do Estado abriu créditos por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido, nas fontes 1718.99.1.1, 1328.02.1 e 1718.03.9.1, em afronta ao disposto no art. 43 §1º, inciso II, e §3º da Lei nº 4.320/1964 e no art. 167, VII, o qual veda a utilização de créditos ilimitados; IX) Divergência de R\$ 766 mil entre o somatório das despesas com ações típicas de MDE informado pelo Estado (R\$ 1.599.157 mil) e o apurado pela Auditoria (R\$ 1.598.391 mil); X) O Governo do Estado da Paraíba aplicou 21,76% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao

montante de R\$ 2.137.778 mil, estando, portanto, 3,37 pontos percentuais abaixo do limite constitucional exigido (25%); XI) No SIOPS, não foram apontados os Restos a Pagar Cancelados, enquanto no Anexo 12 do RREO do 6º Bimestre, eles atingiram o montante de R\$ 7.524 mil; XII) A Despesa Total com Saúde (Função 10, Fonte de Recursos 110) levantada pela Auditoria a partir dos dados do SAGRES e SIAF totalizou R\$ 1.206.195 mil; enquanto aquela apresentada pela Contadoria, no Anexo 12 do RREO – 6º Bimestre, comportou R\$ 1.218.116 mil; XIII) O Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 945.621 mil, valor que corresponde ao percentual de 9,62% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais (limite mínimo de 12% determinado pela normativa vigente); XIV) O total das despesas com saúde não computadas para fins de aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde apresentado pelo Estado da Paraíba (R\$ 7.524 mil) difere do somatório contabilizado pela Auditoria (R\$ 260.754 mil); XV) Cancelamento de Restos a Pagar Processados; XVI) Descumprimento do decidido no MS n.º 0801228- 27.2016.8.15.0000; entendeu-se que devem ser expedidas recomendações para que o Governo do Estado envidasse esforços para repassar ao TJPB recursos, para o pagamento dos seus precatórios, em valores acima do que foi estabelecido na referida ação judicial, de forma que possa cumprir o prazo limite definido na EC n.º 99/2017; XVII) Cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 33.208.654,63; XVIII) Não há justificativa para se considerar as “Bolsas de Desempenho” de caráter indenizatório. Na prática, a Bolsa de Desempenho funciona como um verdadeiro aumento de remuneração de servidores públicos; assim, não podem ser fixadas mediante Decreto, submetendo-se à reserva legal; XIX) Carreiras que recebem verbas por meio de subsídios estão incluídas entre as beneficiadas pela bolsa de desempenho, bem como os inativos; XX) Existência de um grande número de prestadores de serviço (“Codificados”) (26.073 servidores) na folha de pagamentos do Poder Executivo, demandando a apresentação de um plano de ação, viável e efetivo, para a regularização dessa temática; XXI) A despesa com pessoal do Poder Executivo (60,23% da RCL) ultrapassou o limite da LRF em 11,23%; XXII) Não cumprimento do item 03 do Acórdão APL – TC 00160/20, proferido em 17/06/2020, a seguir discriminado: “ASSINAR O LAPSO TEMPORAL de 180 (cento e oitenta) dias para que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e a atual gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274- 37, em esforço conjunto, adotem as medidas necessárias, dentro de suas competências, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB, a fim de proporcionar condições para a realização, no prazo estabelecido, de concurso público na referida autarquia”. 5. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, de lá retornou com o parecer da lavra do Procurador-Geral Dr. Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 9303/9340), cuja conclusão segue: 5.1) PELA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Poder Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro de 2020, sobretudo pelas irregularidades acima pontuadas por este Parquet, as quais configuram graves falhas que contrariam o dever de boa gestão pública como, por exemplo, a persistência de grande número de “CODIFICADOS” na estrutura administrativa do Estado, a inobservância do piso vital mínimo constitucional na área da saúde (ASPS), bem como a fixação e pagamento de parcela remuneratória (Bolsa Desempenho) por meio de decreto, além do pagamento da referida parcela a quem recebe subsídio; 5.2) PELA REMESSA DE CÓPIA DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a fim de que, ante todas as constatações encartadas nos autos, tome as providências que entender cabíveis, em especial: a) para fins de verificação da prática, em tese, de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. João Azevêdo Lins Filho, notadamente quanto à permanência de elevado número de “CODIFICADOS” nos quadros administrativos do Estado; 5.3) PELA APLICAÇÃO DE MULTAS AO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – Sr. João Azevêdo Lins Filho, nos termos sustentados neste parecer, sobretudo em face das graves irregularidades e ilegalidades perpetradas ao longo de sua gestão em 2020, detalhadas no presente encarte processual, sendo certo que as penalidades devem ser cumuladas, levando-se em conta o número de ocorrências das irregularidades que justificam a aplicação da sanção; 5.4) PELO ACOMPANHAMENTO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA COMPLEMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DO ENSINO – MDE ESTABELECIDADA PELO ART. 119 DO ADCT, uma vez que Governo do Estado da Paraíba aplicou 24,80% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com MDE, não atendendo, portanto, o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art.212 da Constituição Federal; 5.5) ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GOVERNADOR DA PARAÍBA, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que comprove a tomada de medidas pertinentes ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Estado, em conformidade com a determinação contida no ACÓRDÃO APL – TC 00160/20 e com as recomendações presentes nas seguintes decisões: ACÓRDÃO APL – TC – N.º 00477/19; ACÓRDÃO APL TC 97/2020; ACÓRDÃO APL – TC – 00160/2020; ACÓRDÃO APL – TC 00165/20; ACÓRDÃO APL – TC n.º 0232/2020; ACÓRDÃO APL TC n.º 0233/2020; ACÓRDÃO APL – TC 00382/20; 5.6) PELO ENVIO DE RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle; 5.7) PELA CIENTIFICAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, para que institua definitivamente as necessárias medidas no âmbito administrativo interno destinadas a evitar a recidiva da irregularidade consistente no cancelamento de restos a pagar processados. 6. O MD Relator, ao examinar a matéria, em linhas gerais votou para que este Tribunal decidisse: 6.1) DECLARAR O CUMPRIMENTO dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6.2) EMITIR E REMETER à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, referentes ao exercício financeiro de 2020; 6.3) APLICAR MULTA ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com PRAZO de 30 (dias) para o respectivo recolhimento; e 6.4) EXEPDIR recomendações, determinações e comunicações diversas. 7. De início, vários fatos suscitados como irregulares transcendem o espaço de atuação do Governador e migram na direção de seus auxiliares – Secretários e outros dirigentes da administração direta e indireta. 8. É que, segundo o modelo constitucional de prestação de contas, o Tribunal de Contas aprecia a gestão global ou geral, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a mesma Corte julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade. Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão, a seguir, emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos I e II, do art. 71, da Lex Mater (os grifos não estão no original): No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º). (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/PB 10/12/1999). 9. No mesmo sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências

que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independentemente da intervenção da Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159). 10. Assim, não podem ser confundidas contas de Governo em que são envidados atos gerenciais globais para imbuir cumprimento aos programas dispostos no orçamento, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, com os atos de ordenação de despesa a cargo de Secretários, dirigentes de outros Órgãos e Entidades, bem como dos demais ordenadores de despesa, os quais possuem responsabilidade diversa em relação à do Governador. 11. A responsabilidade do ordenador de despesas, aliás, foi muito bem detalhada no final da década de sessenta, quando o Decreto-lei 200, de 25/02/1967, dispoz sobre a reforma administrativa do governo federal, assim dispôs sobre o tema: Art. 80. ... § 1º. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. § 2º. O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbita das ordens recebidas. 12. Assim, nenhum ato de ordenação de despesa pode ser atribuído ao Governador do Estado, pois salvo se comprovado o liame subjetivo entre a atribuição gerencial e eventual culpabilidade administrativa que lhe atraiisse espécie de responsabilidade solidária. 13. Nessa linha interpretativa deu-se o parecer do Ministério Público de Contas, ao opinar pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2020, mas sobrelevando: a) a persistência de grande número de “CODIFICADOS” na estrutura administrativa do Estado; b) a inobservância do piso vital mínimo constitucional na área da saúde (ASPS); e c) a fixação e pagamento de parcela remuneratória (Bolsa Desempenho) por meio de decreto, além do pagamento da referida parcela a quem recebe subsídio. 14. No ponto, firme-se ser a Prestação de Contas valioso Instrumento de Controle da Gestão Pública. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. 15. A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever

de prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71, incisos I e II). 16. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária – na Constituição anterior (CF/67, art. 70) –, para uma profunda investigação orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e Legislativos estaduais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores. 17. Segundo o modelo constitucional, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos. 18. Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania. 19. Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais. 20. No campo da execução, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho – ou programa de governo – a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da atividade financeira do estado, qual seja a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). 21. No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. 22. A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. 23. Esta contemporânea filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): ... a partir da década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo

social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado. 24. Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se submete, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento público. 25. Ora, o endividamento público é, justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui para o avanço patrimonial público, mas no âmbito da despesa de capital, com investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para a coletividade. 26. Sobre a gestão contábil, esta é representada pelo uso adequado dos mecanismos de registro e organização dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais a cargo da pública administração. Congrega um complexo de elementos que guardam também como objetivo o corolário da transparência das ações governamentais. 27. Por sua vez, o exame operacional da gestão, para muito além da mera investigação financeira formal, mira os resultados almejados e alcançados no âmbito da atividade financeira estatal. É a forma de controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva avaliar, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, a atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle operacional, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal), mas principalmente da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). 28. Eficiência, aliás, na pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. 29. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial. 30. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Aírton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>): Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original). 31. Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade

da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo. 32. Na área social, a Emenda Constitucional 29, publicada em 14/09/2000, com vigência imediata, a exemplo da educação, introduziu limites mínimos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. O legislador constitucional derivado estabeleceu, para os Estados, a partir de 2004, a aplicação mínima de 12% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. É o que preceituam os dispositivos acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. 33. As novas diretrizes mencionam desde as regras de guarda de recursos (transferências de recursos arrecadados à conta de Fundo de Saúde) até sua utilização, exaltando, claramente, tanto a melhoria das ações e serviços públicos de saúde (finalidade), quanto a formas especiais de execução orçamentária e controle (meios). 34. Assim, o Estado, por ter aplicado 9,62% em ações e serviços públicos de saúde, em 2020, das receitas de impostos próprios e repartidos, não cumpriu o preceito constitucional mínimo de 12%. Acrescente-se que a inobservância das normas de aplicação em saúde concorre para a reprovação das contas. 35. Ainda, no contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei. 36. Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal: CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; 37. Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional: CF/88. Art. 37. (...) III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; 38. Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A

dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa. 39. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; 40. Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público. 41. O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal: “Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. 42. Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretamente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada. 43. A contratação ou permanência de 7.023 pessoas admitidas na forma que passou a ter a designação de codificados (número informado pelo eminente Relator), cuja regularização já foi determinada por este Tribunal de Contas, com reflexos nesta prestação de contas de 2020, se perpetuou sem se demonstrar medidas de saneamento, também concorrendo para a desaprovação da prestação de contas. **CONCLUSÃO:** 44. O Parecer sobre a Gestão. O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). 45. Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 - a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” - alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de “gestão fiscal”. 46. A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil, delineou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de

Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas. 47. Contudo, por mais importantes que sejam os itens de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balancetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. 48. No exame da gestão fiscal, o Tribunal declara se houve atendimento a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. 49. Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do Estado, relativamente a 2020, cujo julgamento final cabe à Assembleia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. 50. As contas anuais contemplam o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; admissão de pessoal por concurso público; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. 51. Com essas observações, os fatos impugnados, em especial as irregularidades no descumprimento do índice mínimo de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde e na admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal, examinadas juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, são capazes de atrair juízo de atendimento parcial para a gestão fiscal e reprovação para a gestão geral. 52. A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento, pelos gestores públicos, de obrigações constitucionais, detém mais de vinte anos, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 47/2001, sucedido pelo Parecer Normativo PN - TC 52/2004, atualmente em vigor com a seguinte dicção: 1. No julgamento ou apreciação das Prestações de Contas dos Poderes Municipais, o Tribunal deter-se-á no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da execução do Orçamento, com vistas a verificar a obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública. 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: 2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF); 2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; 2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal. 53. Embora o texto mencione os Municípios, a mesma orientação se aplica aos gestores do Estado, ante a verossimilhança dos fatos apurados entre as esferas de governo. 54. Ante o exposto, sobre a prestação de contas de 2020 advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, na qualidade de Governador, voto em harmonia com o Relator. É o voto”. A seguir, o Conselheiro em exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Neste momento, examinam-se as contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Exmo. Senhor Governador JOÃO AZEVEDO LINS FILHO. Inicialmente, ressalto o excelente trabalho realizado pela equipe da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, por meio do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), na elaboração dos diversos relatórios técnicos encartados nestes autos.

Destaco, ainda, a clareza do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como a abrangência e precisão do relatório/voto apresentados nesta ocasião pelo Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os quais bem norteiam a apreciação das presentes contas. Sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria no presente processo, remanescentes ao final da instrução, observo haver, em sua maioria, a repetição das ocorrências já registradas nas Contas do Governo do Estado de exercícios anteriores apreciadas nesta Corte de Contas, entre as quais se destacam a persistência de um grande número de prestadores de serviço (CODIFICADOS) na estrutura administrativa do Estado da Paraíba e a não aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Quanto à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, reafirmo aqui o meu entendimento já manifestado em outras ocasiões neste Plenário no sentido de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB deve ser computado como aplicação em MDE. Assim o fiz em processos de minha relatoria, a exemplo das Prestações de Contas Anuais de Prefeitos (Processos TC nº 06397/19, 08749/20 e 07629/20), da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício de 2018 (Processo TC nº 06012/19), bem em meu voto proferido quando da apreciação das Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2019 (Processo TC nº 05959/20), relatadas pelo Exmo. Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No presente caso, verifico que o repasse do Governo do Estado para a formação do FUNDEB importou em R\$ 1.827.214 mil (tabela 8.1.3.a - fl. 8584, Relatório Inicial). A despesa empenhada em ações típicas de MDE, já incluídos os gastos com a UEPB, alcançou o montante de R\$1.598.391 mil (Tabela 8.1.2.1.a - fl. 8581, Relatório Inicial). Os gastos incompatíveis com a MDE atingiram o montante de R\$516 mil (Tabela 8.1.2.1.a - fl. 8581, Relatório Inicial). Por outro lado, as despesas realizadas com recursos do FUNDEB pelo Governo do Estado, no exercício de 2020, totalizaram R\$989.063 mil (tabela 8.1.3.a – fls. 8584, Relatório Inicial). Assim, somando-se o valor da contribuição do Governo do Estado ao FUNDEB (R\$1.827.214 mil) com aquele empenhado em ações típicas de MDE (R\$1.598.391 mil) e efetuando-se a exclusão das despesas alheias ao MDE (R\$ 516 mil), bem como das despesas realizadas pelo Governo do Estado com recursos recebidos do FUNDEB (R\$989.063 mil), tem-se que o total das despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício em comento, correspondeu a R\$2.436.026 mil. Considerando-se que as receitas de impostos e transferências importaram em R\$9.826.168 mil (Tabela 8.1.1.a – fl. 8575, Relatório Inicial), tem-se que o percentual aplicado em MDE, no exercício de 2020, correspondeu a 24,80% das receitas de impostos e transferências, conforme demonstrado a seguir: Em R\$ mil: 1. Contribuição para a formação do FUNDEB 1.827.214; 2. Despesas com ações típicas de MDE, incluídos os gastos com a UEPB 1.598.391; 3. Exclusões (despesas incompatíveis com MDE) - 516; 4. Despesas com recursos recebidos do FUNDEB -989.063; 5. Total das despesas em MDE (1+2-3-4) 2.436.026; 6. Total das Receitas de impostos e transferências 9.826.168; 7. Percentual de aplicação em MDE (5/6*100) 24,80. Vê-se, pois, que, de acordo os cálculos acima, o Governo do Estado não atingiu, em 2020, o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal. No entanto, conforme bem registrou o Ministério Público de Contas em seu parecer, o Governador da Paraíba não poderá, no exercício em exame, ser responsabilizado, administrativa, civil ou criminalmente pela não aplicação do percentual mínimo constitucionalmente exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em face do disposto no art. 119 do ADCT da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022, abaixo reproduzido: “Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022). Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)”. Diante desses dispositivos, constata-se que a inconformidade detectada não poderá ser considerada para efeito de valoração negativa das presentes contas. Entretanto, nos termos do parágrafo único acima transcrito, o ente estadual deverá complementar, até o final do exercício de 2023, a diferença a menor verificada entre o percentual aplicado no exercício em exame e

o mínimo exigido pelo art. 212 da CF, a qual, de acordo com os cálculos realizados, corresponde ao percentual de 0,20%, ou R\$ 20.916 mil. Por sua vez, deve este Tribunal aferir a aplicação, até o final do exercício de 2023, do percentual complementar, por ocasião do exame das Contas Anuais do Governo do Estado. Ante o exposto, com as minhas observações acerca da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, acompanho o entendimento e o voto do Exmo. Conselheiro Relator. É o voto”. Concluída a votação, Sua Excelência o Presidente proclamou o resultado da decisão do Tribunal Pleno, que aprovou o voto do Relator, por unanimidade, nos seguintes termos: “Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Governador, Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2020, informando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsto no art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal. Através de Acórdão, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) APLICAR MULTA AO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – Sr. João Azevedo Lins Filho, sobretudo pela persistência de grande número de pessoal contratado de forma precária na estrutura administrativa do Estado, fixação e pagamento de parcela remuneratória (Bolsa Desempenho) por meio de decreto, além do pagamento da referida parcela a quem recebe subsídio; bem como pelas impropriedades e irregularidades observadas nos instrumentos de Orçamento – PPA, LDO e LOA – e, ainda, nos créditos adicionais e nos remanejamento, transposições e/ou transferências de recursos entre órgãos ou categorias de programação diferentes, sendo certo que as penalidades devem ser cumuladas, levando-se em conta o número de ocorrência das irregularidades que justificam a aplicação da sanção, razão pela qual fixo o montante da multa em R\$ 14.752,64, correspondente a 236,04 UFR/PB, fixando prazo de 30 (trinta) dias para seu efetivo recolhimento; b) DETERMINAR O ACOMPANHAMENTO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA COMPLEMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE ESTABELECIDA PELO ART. 119 do ADCT, uma vez que Governo do Estado da Paraíba aplicou 24,80% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com MDE, não atendendo, portanto, o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art.212 da Constituição Federal; c) determinar que, em 2023, o Governo do Estado além de cumprir com a aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, comprove gastos adicionais no valor de R\$ 233.519 mil (duzentos e trinta e três mil e quinhentos e dezenove mil reais) referente a diferença entre o piso de gastos exigido e o valor reconhecido nestes autos como efetivamente aplicado; d) ASSINALAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS AO ATUAL GOVERNADOR DA PARAÍBA, SR. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, para que comprove a tomada de medidas pertinentes ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Estado, em conformidade com a determinação contida no ACÓRDÃO APL – TC - 00160/20 e com as recomendações presentes nas seguintes decisões: ACÓRDÃO APL – TC - 00477/19; ACÓRDÃO APL – TC - 00097/2020; ACÓRDÃO APL – TC - 00160/20; ACÓRDÃO APL – TC - 00165/20; ACÓRDÃO APL – TC - 0232/20; ACÓRDÃO APL – TC - 0233/20; ACÓRDÃO APL – TC - 00382/20; e) Fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao Governo do Estado para que apresente a Este Tribunal plano de ação detalhado, com duração máxima de três anos, para a completa regularização das graves irregularidades na estrutura de Pessoal do Estado da Paraíba, fixando o entendimento, desde já, que o descumprimento do prazo para apresentação do plano ou de implementação das ações que vierem a ser fixadas implicará em emissão de Parecer Contrário a aprovação de futuras contas ANUAIS PRESTADAS. f) ENVIAR RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle; g) CIENTIFICAR A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, para que institua definitivamente as necessárias medidas no âmbito administrativo interno destinadas a evitar a recidiva da irregularidade consistente no cancelamento de restos a pagar processados; h) DETERMINAR à Secretária de Estado da Administração, na condição de Gestora da Política de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração do Poder Executivo Estadual; e, a Controladoria Geral



do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para que criem mecanismos de controles que evitem o pagamento, em folha de pessoal ou notas de empenho individuais, de pessoal que não tenha tido o ato/contrato previamente formalizado e publicado na imprensa oficial; i) COMUNICAR a todos os Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras do Executivo Estadual que, a partir de 2023, o pagamento de pessoal cujo ato/contrato não tenha sido previamente formalizado e publicado na imprensa oficial será levado a sua responsabilidade pessoal como imputação de débito pela ordenação de despesa irregular; j) Comunicar que no prazo de 60 (sessenta) dias a Secretaria de Estado da Administração e a Controladoria Geral do Estado façam prova junto a este Tribunal do estabelecimento de controles rígidos para que se evite: 1. inclusão de pessoas na folha de pagamento sem a prévia formalização da contratação e publicação na imprensa oficial do ato/contrato; 2. pagamento de despesa a contratado, fora da folha de pagamento, sem a prévia formalização da contratação e publicação na imprensa oficial do ato/contrato. k) determinar a Auditoria para que nos Processos de Acompanhamento da Gestão de Unidades Gestoras Estaduais, quando observar gastos com pessoal sem observância prévia publicação do ato/contrato impute ao Ordenador das Despesas tais valores, a partir do exercício financeiro de 2023. l) enviar cópia de inteiro teor dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias e cabíveis em face das irregularidades apontadas; e, m) Finalmente, para que se renove representação ao Ministério Público Estadual no sentido de ajuizar a competente ação judicial para invalidar os Decretos que regulamentaram o pagamento das chamadas Bolsas de Desempenho". Ao final, Sua Excelência o Presidente fez um apelo à augusta Assembléia Legislativa do Estado, no sentido de que fossem julgadas as Prestações de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas aos exercícios de 2018 e 2019, que haviam sido enviadas àquela Casa Legislativa, no corrente exercício. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária às 12:50 horas e para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de dezembro de 2022.

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3106 - 07/02/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07217/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Francilma Rocha Teixeira (Gestor(a)); Rosângela Maria Barbosa de Melo (Ex-Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3106 - 07/02/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07412/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3107 - 14/02/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04373/22](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16925/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Valdir José Dowsley (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16955/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3106 - 07/02/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06889/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3106 - 07/02/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07056/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõeszinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Anderson da Silva Paulino (Gestor(a)); Solonildo Batista dos Santos (Ex-Gestor(a)); Flávia Medeiros de Freitas (Contador(a)); Thiago Felix da Silva (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



Processo: [08724/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06240/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12957/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16137/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04506/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05625/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2017

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08362/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09001/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00381/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00003/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de levantamento inserido nos autos, registram-se ausência de envio a este Tribunal da Lei que aprovou o PPA 2022/2025 e a LOA 2023.

Processo: [00412/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00004/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Alexandre Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de levantamento inserido nos autos, registra-se ausência de envio a este Tribunal da Lei que aprovou o PPA 2022/2025 e a LOA 2023.

Processo: [00426/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00005/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de levantamento inserido nos autos, registra-se ausência de envio da Lei que aprovou o PPA 2022/2025

Processo: [00429/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00006/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de levantamento inserido nos autos, registra-se ausência de envio da Lei que aprovou o PPA 2022/2025

Processo: [00452/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastião Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00007/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastião Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de levantamento inserido nos autos, registra-se ausência de envio da Lei que aprovou o PPA 2022/2025 e a Lei Orçamentária para o ano de 2023.

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de KIT ESCOLAR do aluno para o município de EMASPB

Data do Certame: 02/02/2023 às 15:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [03554/23](#)

Número da Licitação: 00008/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço de laboratório na confecção de próteses dentárias total mandibular com lingual incolor total maxilar com lingual incolor parcial mandibular removível e parcial maxilar removível em grampo com palato incolor

Data do Certame: 06/02/2023 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 166.837,00

Observações: CORRIGINDO A DATA DO CERTAME

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Documento TCE nº: [06119/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisições Parcelada de Medicamentos Éticos Similares e Genéricos da linha farma em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde conforme descritas características informações constantes no termo de referência anexo deste edital

Data do Certame: 02/02/2023 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [06148/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE A a Z ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABC FARMA

Data do Certame: 01/02/2023 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [06151/23](#)

Número da Licitação: 00109/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva com respectiva reposição de peças e acessórios serviços de solda pintura e revisão geral nos equipamentos médico hospitalares bem como odontológicos e fisioterapêuticos de toda rede municipal de saúde do Município de CabedeloPb

Data do Certame: 03/02/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [06159/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: sistema de registro de preços para aquisição de medicamentos éticos genéricos e similares para a distribuição à população carente do município através da secretaria municipal de saúde conforme receita médica considerando o maior desconto sobre o preço máximo ao consumidor da tabela oficial de preços de medicamentos revista ABC FARMA órgão oficial da associação brasileira de comércio farmacêutico

Data do Certame: 02/02/2023 às 11:00

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [00235/23](#)

Número da Licitação: 00055/2022

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: RECONSTRUÇÃO DA PASSARELA E REFORMA DA ECI LYCEU PARAIBANO EM JOÃO PESSOA PB

Data do Certame: 03/02/2023 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 7.688.556,13

Observações: Inclusão de nova redação para a alínea f no item 1031 e readequação das alíneas posteriores

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [00879/23](#)

Número da Licitação: 00054/2022

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DIVERSIDADE HUMANA EM JOÃO PESSOA PB

Data do Certame: 09/02/2023 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 4.161.889,92

Observações: Inclusão de nova redação para a alínea f no item 10 3 1 e readequação das alíneas posteriores

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [02537/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos hospitalares destinados a manutenção das unidades de saúde do município de Jacaraú

Data do Certame: 06/02/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ / SALA DA CPL

Observações: A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ torna público que após análise da impugnação do edital interposto pela empresa EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 26156923000120 cujo objeto se trata contratação de empresa para prestação de serviços de locação de um veículo para atender as demandas do gabinete do chefe do poder executivo do município de Jacaraú PB e por sua vez DECIDE Julgar pelo conhecimento da impugnação interposto e no mérito dado provimento ao pedido da Recorrente conforme parecer jurídico Com a decisão será procedido a publicação de novo edital contendo as devidas mudanças com a consequente nova data da reunião para apresentação das propostas e documentações necessárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [03165/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023



Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [06162/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento parcelado de combustíveis a fim de atender as demandas da frota do município de CamalaúPB

Data do Certame: 06/02/2023 às 09:01

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.459.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [06165/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Data do Certame: 01/02/2023 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: Informações das 0800 as 1200 horas dos dias úteis no endereço supracitado Telefone 083 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [06175/23](#)

Número da Licitação: 00013/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRaldas DESCARTÁVEIS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 02/02/2023 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [06179/23](#)

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS SAMU E DEMAIS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 02/02/2023 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [06189/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais do Município de RiachãoPB conforme Termo de Referência do Edital

Data do Certame: 02/02/2023 às 11:00

Local do Certame: Portal de Compras Públicas

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município

<https://www.riachaopbgovbrportaldatransparencialicitacoes> e no Portal <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [06194/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Cestas Básicas para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de RiachãoPB

Data do Certame: 02/02/2023 às 14:00

Local do Certame: Portal de Compras Públicas

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município

<https://www.riachaopbgovbrportaldatransparencialicitacoes> e no Portal <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [06198/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gás GLP e Água Mineral para atender a demanda das Secretarias Municipais RiachãoPB

Data do Certame: 02/02/2023 às 16:00

Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.

Valor Estimado: R\$ 47.325,00

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município

<https://www.riachaopbgovbrportaldatransparencialicitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [06229/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração gerenciamento e controle de frota com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados para o abastecimento de combustíveis gasolina diesel comum e diesel S10 para os veículos e máquinas do município de São José de EspinharasPB

Data do Certame: 03/02/2023 às 08:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [06242/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de uma empresa do ramo pertinente para aquisição de carnes franco e frios diversos para melhor atender as necessidades da merenda escolar como também as demandas da Prefeitura

Data do Certame: 02/02/2023 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [06244/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos que tem como objetivo atender as necessidades das Unidades Básica de Saúde deste Município

Data do Certame: 01/02/2023 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [06246/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DA EEEF PROF ARGENTINA PEREIRA GOMES EM JOÃO PESSOA PB

Data do Certame: 23/02/2023 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 3.854.439,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [06248/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Luminárias Pública Led para serem instalados em diversas ruas avenidas como também atender as necessidades do setor de iluminação pública deste município

Data do Certame: 01/02/2023 às 10:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [06250/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada material para construção tipo tintas solventes e outros materiais para pintura madeira para atender as secretarias do município de MaltaPB

Data do Certame: 08/02/2023 às 09:00

Local do Certame: sala da ccpl da prefeitura de malta

Valor Estimado: R\$ 129.249,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [06254/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas Café Almoço e Jantar a serem servidas para servidores do município de MaltaPB

Data do Certame: 08/02/2023 às 10:30

Local do Certame: sala da cpl da prefeitura de Malta

Valor Estimado: R\$ 181.883,33

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [06256/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DO COMPLEXO EDUCACIONAL E IMPLANTAÇÃO DE GUARITAS E SUBESTAÇÃO ABRIGADA NA EEEM DR ELPÍDIO DE ALMEIDA EM CAMPINA GRANDE PB

Data do Certame: 24/02/2023 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 8.623.329,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: [06257/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 07/02/2023 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [06258/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de serviços para realizar e atender as eventuais viagens em Veículos para suprir as necessidades das diversas secretarias municipais deste Município conforme especificados no anexo I do Edital

Data do Certame: 01/02/2023 às 14:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [06260/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADOS A VÁRIAS SECRETARIAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023

Data do Certame: 01/02/2023 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 135.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [06263/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção diversos para atender as demandas das secretarias deste Município

Data do Certame: 02/02/2023 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [06266/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de Veículos para prestar serviços junto as Secretarias Municipais deste Município conforme especificados no anexo I do Edital

Data do Certame: 02/02/2023 às 16:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [06272/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES DESTINADOS A TODAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIARAPB DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023

Data do Certame: 01/02/2023 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 394.300,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [06274/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma empresa do ramo pertinente para aquisições de frutas e verduras diversas para melhor atender as necessidades da merenda escolar como também as demandas da Prefeitura

Data do Certame: 02/02/2023 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Documento TCE nº: [06275/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de fardamentos cama mesa e banho para atender a demanda do município de São BentinhoPB

Data do Certame: 02/02/2023 às 09:30

Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos, 20

Valor Estimado: R\$ 312.369,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [06283/23](#)

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇO DE TRANSLADO COM VISTA NAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO PB

Data do Certame: 01/02/2023 às 08:30



Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Francisco/PB
Valor Estimado: R\$ 180.733,50
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRASSE TAMBÉM NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [06285/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB
Data do Certame: 01/02/2023 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Francisco/PB
Valor Estimado: R\$ 711.271,18
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRASSE TAMBÉM NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [06286/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma de parcelada de material de limpeza higiene e saneantes destinado as atividades das secretarias do município de Vista SerranaPB conforme termo de referência anexo I do edital
Data do Certame: 02/02/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, rua João Francisco filho 236 centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [06287/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 01/02/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Francisco/PB
Valor Estimado: R\$ 428.633,26
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRASSE TAMBÉM NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [06288/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de cilindro de ar comprimido com o objetivo de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 01/02/2023 às 15:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [06290/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratações de serviços de fornecimento de refeições local pronta tipo Café Lanche sucos naturais e almoço destinado aos servidores e prestadores de serviço do município de Vista SerranaPB conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital Os quais são partes integrantes dos mesmos
Data do Certame: 02/02/2023 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL rua joão francisco filho 236

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [06293/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de suprimentos de impressão
Data do Certame: 02/02/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [06294/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma de parcelada de carnes e frangos e frios e seus derivados destinado as atividades de todas as secretarias do município de Vista SerranaPB conforme termo de referência em anexo
Data do Certame: 09/02/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL rua João Francisco Filho 236

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [06302/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos para farmácia básica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Pedra BrancaPB
Data do Certame: 01/02/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.171.909,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [06304/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de forma parcelada de pneus novos de primeira linha e acessórios para utilização nos veículos e máquinas integrantes da frota do município de Vista SerranaPB
Data do Certame: 01/02/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [06307/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças para veículos leves pesados e máquinas mecanizadas que pertencente ao Municipal de vista serranaPB conforme condições quantidades e exigências
Data do Certame: 03/02/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [06308/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais para aulas de Educação Física para as Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde a cargo da Secretaria de Saúde conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 06/02/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [06320/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE COM CAPACIDADE DE 50 CINQUENTA ALUNOS COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 06/02/2023 às 09:00



Local do Certame: SALA DA CPL, SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 889.051,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [06328/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em realizar Jornada Pedagógica Abertura do ano letivo 2023 para professores coordenadores gestores e apoio administrativo da rede de ensino do município de Puxinanã
Data do Certame: 02/02/2023 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [06357/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal
Data do Certame: 01/02/2023 às 08:30
Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [06376/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos para transportes dos alunos da rede municipal de ensino de Serra Grande PB conforme especificações no edital
Data do Certame: 06/02/2023 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [06380/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PEÇAS sendo as Peças genuínas ou originais de 1ª linha para atender a frota do município do Serra Grande As peças serão para os veículos leves e pesados dos fabricantes VOLKSWAGEN FIAT VOLARE IVECO GMCHEVROLET RENAULT MERCEDES BENZ CATERPILAR NEW HOLLAND INTERNATIONAL HYUNDAI TOYOTA BUDNY MITSUBISHI e XCMG conforme especificações no edital
Data do Certame: 07/02/2023 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - PB
Observações: MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [06394/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE POLÍCIA CIVIL DA 7ª DSPC NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE PB
Data do Certame: 07/02/2023 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 67.135,23

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [06396/23](#)
Número da Licitação: 00081/2022
Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: MANUTENÇÃO DA EEEF POETA MÁRIO VIEIRA DA SILVA EM MATINHASP
Data do Certame: 07/02/2023 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 987.347,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [06398/23](#)
Número da Licitação: 00143/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BARRACAS DE FEIRAS LIVRES PARA O MERCADO DA PRATA ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 06/02/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 825.687,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [06402/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um veículo furgão original de fábrica 0 zero km adaptado para ambulância simples remoção para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Santana dos Garrotes PB conforme especificações constantes no termo de referência do edital que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10520 de 17/01/2002 o Decreto Regulamentar nº 10024 de setembro de 2019 aplicandose subsidiariamente no couber a Lei 8666 de 21/06/93 com suas alterações posteriores
Data do Certame: 03/02/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Documento TCE nº: [06404/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E LAVAGEM DOS VEÍCULOS E MAQUINAS DA FROTA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESAPB
Data do Certame: 31/01/2023 às 08:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [06406/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO OBJETIVANDO A PREVENÇÃO E CORREÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 03/02/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 9.670.240,99

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa
Documento TCE nº: [06413/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E LAVAGEM DOS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE PRINCESAPB



Data do Certame: 31/01/2023 às 13:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [06418/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA Obra Pavimentação para adequação de Estrada Vicinal Sítio Aningas e Sítio C do Gama
Data do Certame: 14/02/2023 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl
Valor Estimado: R\$ 1.857.928,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [06420/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA NA ESCOLA MARIA DIONIZIA DE SOUSA E REFORMA DA ESCOLA GENESIO PINTO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS ANEXAS AO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
Data do Certame: 06/02/2023 às 09:30
Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 517.035,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [06421/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de pneus diversos destinados aos veículos próprios e máquinas pesadas deste Município
Data do Certame: 06/02/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>
Valor Estimado: R\$ 1.372.454,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [06422/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos que tem como objetivo a composição de cestas básicas para distribuição gratuita aos munícipes que se encontram em situação de vulnerabilidade social deste Município
Data do Certame: 10/02/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>
Valor Estimado: R\$ 1.919.148,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [06423/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS VÁRIAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 02/02/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Observações: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS VÁRIAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [06424/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA ÁREA PRIMÁRIA DO PORTO DE CABEDELO

VISANDO MELHORAR AS CONDIÇÕES DE FUNCIONABILIDADE NAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA DOCASPB

Data do Certame: 15/02/2023 às 10:00
Local do Certame: Sala de reunião da Companhia Docas da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 23.533.585,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [06427/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE TRATOR ACOMPANHADO DA GRADE ARADORA PARA REALIZAR O CORTE DE TERRA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZPB
Data do Certame: 08/02/2023 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB
Valor Estimado: R\$ 134.598,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [06429/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS CÂMARAS DE AR E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA VEICULAR DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 02/02/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [06431/23](#)
Número da Licitação: 06009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO HIDRÁULICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES
Data do Certame: 03/02/2023 às 09:00
Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [06439/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
Data do Certame: 08/02/2023 às 08:00
Local do Certame: Sede da CPL Areial

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [06440/23](#)
Número da Licitação: 13090/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADOS AS UNIDADES BÁSICAS SAÚDE DA MULHER
Data do Certame: 02/02/2023 às 09:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [06444/23](#)
Número da Licitação: 06010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS CÂMARAS E



PROTETORES PARA MÁQUINAS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
SEINFRA

Data do Certame: 03/02/2023 às 09:00

Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

Documento TCE nº: [06467/23](#)

Número da Licitação: 10004/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E INSUMOS ODONTOLÓGICO

Data do Certame: 02/02/2023 às 09:30

Local do Certame: Cônego João Coutinho, S/N - Centro - Pocinhos - PB

Valor Estimado: R\$ 1.649.052,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [06475/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Credenciar FARMÁCIAS e/ou DROGARIAS para fornecimento de medicamentos destinados a pacientes em situação de vulnerabilidade graves ou de urgência e ainda por ordem judicial dos quais a Secretaria Municipal de Saúde não possui em estoque

Data do Certame: 09/02/2023 às 12:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 10,00

Observações: O valor é fixo conforme termo de referência com maior desconto percentual

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [06478/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material médico-hospitalar destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Data do Certame: 09/02/2023 às 08:00

Local do Certame: Sede da CPL Areial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [06483/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE ARAÇÃO E GRADAGEM DE TERRAS NAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

Data do Certame: 03/02/2023 às 09:00

Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [06485/23](#)

Número da Licitação: 00010/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI PB

Data do Certame: 13/02/2023 às 13:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [06488/23](#)

Número da Licitação: 00010/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CARRO PIPA PARA FORNECIMENTO NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

Data do Certame: 03/02/2023 às 14:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [06497/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NA COMUNIDADE MANIÇOBA ZONA RURAL DE MOGEIROPB

Data do Certame: 17/02/2023 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 481.603,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [06501/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material odontológico destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Data do Certame: 09/02/2023 às 10:00

Local do Certame: Sede da CPL Areial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [06505/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DIVERSAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA VEICULAR DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 02/02/2023 às 11:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 2.611.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [06511/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Eventual aquisição de botijão e recargas de gás liquefeito de petróleo GLP de 13 kg para atender as necessidades das demais secretarias municipais

Data do Certame: 02/02/2023 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [06515/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material laboratorial destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Data do Certame: 10/02/2023 às 08:00

Local do Certame: Sede da CPL Areial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [06516/23](#)

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Poder Legislativo do Poder Judiciário da Defensoria Pública do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Data do Certame: 17/05/2022 às 09:00

Local do Certame: Auditório da PBPPrev. Estados, João Pessoa - PB.

Valor Estimado: R\$,01

Observações: Trata-se de processo de seleção em atendimento a Lei



Complementar nº 1082001 Lei Complementar nº 1092001 Lei Estadual nº 121152021 publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2021 e em observância à Nota Técnica nº 012021 ATRICON e ao Guia da Previdência Complementar elaborado pela Secretaria de Previdência O presente processo está sendo registrado como Compras e Serviços e na tipologia Outros diante da falta de previsão no sistema Tramita do TCEPB de modalidade adequada no entanto refere-se a processo de seleção para contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar de competência da Secretaria de Estado da Administração conforme estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 121152021 O valor estimado informado foi de R 001 em decorrência de obrigatoriedade no sistema no entanto o Estado da Paraíba não realizou nenhum aporte

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [06525/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MADEIRAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO REALIZADO DE FORMA DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Data do Certame: 30/01/2023 às 10:30

Local do Certame: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [06537/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de fornecedor FARMÁCIAS eou DROGARIAS para fornecimento diário e parcelado de medicamentos que não constam no rol da farmácia básica e para atender os casos especiais e urgentes destinados às pessoas carentes e pacientes em situação de vulnerabilidade pacientes graves e nos casos de urgência do Município de Várzea PB conforme especificações no edital e seus anexos

Data do Certame: 01/02/2023 às 08:30

Local do Certame: Na sede da CPL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [06545/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARAÇÃO DE TERRA COM TRATORES AGRÍCOLAS E COM GRADE ARADORA EOU NIVELADORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 02/02/2023 às 13:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [06547/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Gêneros Alimentícios Carneos Carnes e Derivados Frios visando atender às necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe Alfredo BarbosaHMMPAB Caps 1 Caps AD e nova sede do Hospital e Maternidade Municipal Pe Alfredo BarbosaHMMPAB no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de CabedeloSESCAB

Data do Certame: 06/02/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [06551/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição diária e parcelada de pães e ovos para atender o

Programa Municipal Primeira Refeição a cargo da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Várzea PB

Data do Certame: 03/02/2023 às 08:30

Local do Certame: Na sede da CPL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [06556/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica prestar o fornecimento dos equipamentos Autoclaves de 21 L Compressor odontológico de 50 litros para atender a demanda dos Postos de Saúde que se utilizam deste tipo de equipamento através da Secretaria de SaúdeFundo deste município conforme termo de referência

Data do Certame: 06/02/2023 às 08:00

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Observações: Fonte de recurso Nº 01 Próprios Recursos não vinculado da Prefeitura de Princesa IsabelPB Fonte de recurso Nº 02 Próprios Recursos não vinculado do Fundo Municipal da Secretaria de Saúde de Princesa Isabel Fundamento legal Lei Federal nº 1052002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 866693 Lei Complementar nº 12306 Decreto Federal nº 545005 e legislação pertinente consideradas as alterações posteriores das referidas normas Edital <http://www.princesapbgovbrlicitacoes> www.tcepb.gov.br www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [06558/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados destinados a frota de veículos e agregados do município MaltaPB

Data do Certame: 08/02/2023 às 11:30

Local do Certame: SALA DA CPL DA PREFEITURA DE MALTA

Valor Estimado: R\$ 659.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [06565/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Parcelada de Peças para veículos para manutenção preventiva e corretiva da frota do municipal e a serviço do município de Várzea PB

Data do Certame: 09/02/2023 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [06572/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARCELADAMENTE PARA MERENDA ESCOLAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPORTE E TURISMO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARACYPB

Data do Certame: 03/02/2023 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Observações: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARCELADAMENTE PARA MERENDA ESCOLAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPORTE E TURISMO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARACYPB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [06577/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento de carnes e frango destinados as Escolas



Municipais Creche demais Secretarias do Município de IgaracyPB
Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social
Data do Certame: 03/02/2023 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL
Observações: Fornecimento de carnes e frango destinados as
Escolas Municipais Creche demais Secretarias do Município de
IgaracyPB Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de
Assistência Social

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/01/2023:

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [02188/23](#)

Número da Licitação: 00302/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de colchão hospitalar

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/01/2023:

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [02261/23](#)

Número da Licitação: 00296/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA AS
BANDAS FILARMÔNICAS DA PARAÍBA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/01/2023:

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [02626/23](#)

Número da Licitação: 00241/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/01/2023:

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: [06063/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA
CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE OFTALMOLOGIA PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE JURIPIRANGA PB nos termos deste Edital da Lei Federal nº
8666/93
